



Número: **0800347-03.2019.8.20.5110**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Alexandria**

Última distribuição : **22/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR (AUTOR)</b>	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>JOSE FRANCINALDO RODRIGUES (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43128025	22/05/2019 19:48	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
43128045	22/05/2019 19:48	<a href="#">JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR-parte 3</a>	Documento de Comprovação
43128054	22/05/2019 19:48	<a href="#">PROCESSO ADM (17)</a>	Requerimento Administrativo
43128108	22/05/2019 19:48	<a href="#">JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR-parte 1</a>	Documento de Comprovação
43128139	22/05/2019 19:48	<a href="#">JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR-parte 2</a>	Documento de Comprovação
43160414	27/05/2019 18:07	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
43552667	29/05/2019 09:59	<a href="#">Citação</a>	Citação
43553150	29/05/2019 10:06	<a href="#">CIENTE.</a>	Petição
44567372	17/06/2019 06:51	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
44567373	17/06/2019 06:51	<a href="#">2609973 CONTESTACAO 01</a>	Contestação
44567374	17/06/2019 06:51	<a href="#">2609973 CONTESTACAO Anexo 01</a>	Substabelecimento
44695712	18/06/2019 09:37	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
44858781	19/06/2019 10:15	<a href="#">IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO</a>	Petição
44858841	19/06/2019 10:15	<a href="#">JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR-IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO</a>	Outros documentos
44859243	19/06/2019 10:21	<a href="#">IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO</a>	Petição
44859289	19/06/2019 10:21	<a href="#">JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR-IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO</a>	Outros documentos
44859477	19/06/2019 10:29	<a href="#">IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO</a>	Petição
45426103	01/07/2019 09:18	<a href="#">Petição</a>	Petição
45426151	01/07/2019 09:18	<a href="#">2609973 ELABORAR JUNTADA DE DOCS 01</a>	Outros documentos

45426 162	01/07/2019 09:18	<a href="#">2609973 ELABORAR JUNTADA DE DOCS Anexo 01</a>	Documento de Comprovação
45484 495	02/07/2019 14:17	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
45526 544	03/07/2019 15:33	<a href="#">MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS NO ID 45484650</a>	Petição
46885 982	23/07/2019 16:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
48589 688	06/09/2019 11:51	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
49743 790	11/10/2019 11:23	<a href="#">Petição</a>	Petição
49743 794	11/10/2019 11:23	<a href="#">2609973_ELABORAR REG REP PROC_01</a>	Outros documentos
50841 944	13/11/2019 11:36	<a href="#">Petição</a>	Petição
50521 093	19/11/2019 11:03	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
51969 825	18/12/2019 09:27	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
52301 961	13/01/2020 11:33	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
52813 862	29/01/2020 08:51	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
52813 863	29/01/2020 08:51	<a href="#">2609973_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01</a>	Outros documentos
58476 613	05/03/2020 15:22	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
58476 614	12/03/2020 09:38	<a href="#">Outros documentos</a>	Outros documentos
58476 615	12/03/2020 09:38	<a href="#">AC 0800347-03.2019.8.20.5110</a>	Outros documentos
58476 616	07/04/2020 18:13	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
58476 617	07/04/2020 18:13	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
58476 618	07/04/2020 18:13	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
58476 619	07/04/2020 18:13	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
58476 620	22/04/2020 10:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
58476 621	08/08/2020 15:38	<a href="#">Certidão Trânsito em Julgado</a>	Certidão Trânsito em Julgado
58623 660	25/08/2020 12:20	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
62732 400	13/11/2020 09:35	<a href="#">Petição</a>	Petição
62732 401	13/11/2020 09:35	<a href="#">2609973_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01</a>	Petição
62732 402	13/11/2020 09:35	<a href="#">2609973_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02</a>	Documento de Comprovação
63699 237	10/12/2020 21:54	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
65741 629	24/02/2021 09:26	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
65741 630	24/02/2021 09:26	<a href="#">Comprovante NUPEJ ID 1296 2021</a>	Outros documentos
69735 011	10/06/2021 22:05	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DIREITO DA  
COMARCA DE ALEXANDRIA/RN**

**JOSÉ CÉLIO HOLANDA LIMA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, autônomo, sem endereço eletrônico, RG nº 003.421.052ITEP/RN, CPF nº 072.500.544-06, residente e domiciliado na Rua Governador Dix Sept Rosado, nº 303, Cascalho, Alexandria/RN, por intermédio de seus procuradores, com endereço profissional constante do rodapé da página, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ**

-

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar – Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20031205, [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

**I – PRELIMINARMENTE – DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:**



A parte demandante não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo sem que isso afete o seu sustento e o de sua família. Destarte, requer o benefício da **Justiça Gratuita**, conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, com alterações da Lei nº 7.510/86.

**Assim, Excelência, é indubitável que a parte autora não tem condições de pagar as custas processuais sem que isso implique na impossibilidade de seu próprio sustento e de sua família.**

-

**II –**

**DOS FATOS:**

No dia 06/08/2016, por volta das 09:30 hrs, a parte demandante seguia pilotando a moto tipo HONDA CG 150 TITAN de Placa DPW7735, trafegava próximo à creche, bairro Cascalho, Alexandria/RN, quando foi ultrapassar um automóvel e o pneu dianteiro derrapou, fazendo a mesma perder o controle da motocicleta e cair violentamente contra o chão, vindo a sofrer várias lesões pelo corpo.

Em razão desse acidente, a parte requerente foi socorrida e levada ao Hospital Cleodon Carlos de Andrade, Pau dos Ferros/RN, onde foi diagnosticada diversas fraturas (inclusive lesões nos membros, superior e inferior, esquerdos), o que lhe incomoda até os dias atuais, dificultando a sua mobilidade e lhe causando certas limitações.

Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto, a ré **NEGOU** a concessão da indenização.

Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a indenização securitária a que tem direito.

**III – DO DIREITO – INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO DPVAT – PAGAMENTO MEDIANTE SIMPLES DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE- INTELIGENCIA DA LEI 6.194/74.**

-

O Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres).



A Lei nº 6.194/74, que regula o seguro DPVAT, sofreu fortes transformações com o advento da lei nº 11.945/09. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passaram a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que **corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.** (destacou-se)

Acontece Excelência, que, em que pese o seguro já ter sido pleiteado na seara administrativa, a demandada não pagou à parte autora o que era devido.

Ao contrário de mencionar a promovida, a Lei em comento determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, mas, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a requerida, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em rota de colisão com o dispositivo legal acima delineado.

O direito à percepção do seguro está expresso no art. 5º da Lei nº 6.194/74, que diz o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (destaques acrescidos)

-



A própria SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – esclarece em seu site ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)) que qualquer vítima de danos causados por veículo automotor de via terrestre pode requerer o seguro, inclusive o motorista culpado.

Ademais, salienta-se ainda, que a indenização securitária seja paga “independentemente da existência de culpa”, bastando a simples prova do acidente e do dano decorrente.

Conclui-se, assim, que a indenização será devida mediante a “SIMPLES” ocorrência do acidente e do “DANO” por ele provocado.

No tocante ao limite indenizatório, este se encontra respaldado no artigo 3º de mesma lei, *verbis*:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares. (destacou-se)

**Desta forma, por tudo que foi exposto, não restam dúvidas de que a parte demandante deve ser indenizada pela demandada através do seguro DPVAT, uma vez que preenche todos os requisitos previstos em lei.**

**Demais disso, os documentos comprobatórios demonstram de forma inequívoca o dano resultante do sinistro.**

-

#### **IV – DA DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**

Se antecipando ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a parte demandante vem informar que, nos moldes do art. 319, inciso VII, **opta pela não realização de audiência de conciliação ou mediação**, na medida em que a Ré apresenta interesse em conciliar apenas quando já existe perícia nos autos, razão pela qual incide o art. 334, §4º, inciso II da Lei nº 13.105/15, que veda a realização da audiência de conciliação nos casos em não se admite a autocomposição.



V –

**DOS PEDIDOS:**

-

Ante o exposto, a parte demandante **requer:**

- a) Que seja concedido o benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família;
- b) **a procedência dos pedidos da ação para condenar o(a) Requerido(a) a pagar o valor correspondente a porcentagem de invalidez apurada por perícia médica realizada por profissional nomeado por este Juízo, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros moratórios a partir da citação**, custas processuais, honorários advocatícios sucumbenciais e demais consectários legais;
- c) A citação da demandada no endereço informado na exordial para contestar no prazo legal, bem como juntar o processo administrativo;
- d) **Requer ainda, que seja nomeado perito, de preferência, locado nesta urbe, para realizar parecer médico e quantificar a seqüela permanente que assola a requerente, tudo conforme a parceria firmada entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013)**, visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda;
- f) seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;
- g) com base na **Súmula 54 do STJ**, que o valor da condenação seja acrescido de juros e **correção monetária retroativa a data do sinistro**;
- h) A não realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil.

-

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive por documentos que possam surgir no curso do processo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00**.

Nesses termos, pede deferimento.

Mossoró/RN, 15 de janeiro de 2018.

**Leonardo Mike Silva Pereira**



**OAB/RN 10.615**



**MINISTERIO DO JUSTIÇA**

**DETRAN**

Nº 6322406667  
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: 901509949 \*\*\*\*\*  
EXERCÍCIO: 2006

REGISTRO: MARIA DA PENHA DE SOUZA  
NOME/FUNDECO: J. ELIEZER VENTURO SANTOS  
PLACA: DPW7735

000006686254819  
NOT. FISCAL: 90CEK008507R019839

VEICULO: HONDA/CG 150 TITAN ES  
CATEGORIA: FORTIC  
COR/UNIBR: VERMELHA

11/01/99  
P: 000006686254819  
V: 000006686254819  
COD. MUN: 59A-0

REPRESENTANTE: JANDIRA  
EMPRESA: REZENGA ROBERTO DE MASA SA

DATA: 24/11/2006  
HORARIO: 03:35/233

**MINISTERIO DO JUSTIÇA**

**DETRAN**

Nº 6322406667  
BILHETE DE SEGURO DPVAT

VIA: 901509949 \*\*\*\*\*  
EXERCÍCIO: 2006

REGISTRO: MARIA DA PENHA DE SOUZA  
NOME/FUNDECO: J. ELIEZER VENTURO SANTOS  
PLACA: DPW7735

000006686254819  
NOT. FISCAL: 90CEK008507R019839

VEICULO: HONDA/CG 150 TITAN ES  
CATEGORIA: FORTIC  
COR/UNIBR: VERMELHA

11/01/99  
P: 000006686254819  
V: 000006686254819  
COD. MUN: 59A-0

REPRESENTANTE: JANDIRA  
EMPRESA: REZENGA ROBERTO DE MASA SA

DATA: 24/11/2006  
HORARIO: 03:35/233





(1)

Buscar no site

Seguro DPVAT

## Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

### SINISTRO 3170122391 - Resultado de consulta por beneficiário

**VÍTIMA** JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** ARUANA SEGUROS S/A

**BENEFICIÁRIO** JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

**CPF/CNPJ:** 07250054406

#### Posição em 15-01-2018 18:14:55

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise do seu processo.

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/03/2017	Negativa Técnica - Sem sequelas	
14/03/2017	Interrupção de Prazo	
07/03/2017	Aviso de Sinistro	

#### ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A O

#### COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas (/Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx)

Documentos Invalidez Permanente (/Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx)

Documento Morte (/Pages/Documentacao-Morte.aspx)

Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)





## PAGUE SEGURO

Como Pagar (/Pages/Pague-Seguro.aspx)  
Consulta a Pagamentos Efetuados (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx)  
Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)

## ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)



## ASSINE NOSSA NEWSLETTER

Nome

E-mail

AC  Cidade

(<https://novosite.seguradoralider.com.br>)

(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Pages/Quem-Somos.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/autoatendimento.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Contato/Sac-DPVAT.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Contato/Ouvidoria.aspx>)  
(<https://novosite.seguradoralider.com.br/Contato/Denuncia-de-Fraudes.aspx>)

## Serviços

- › Acompanhe seu Processo (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- › Consulta a Pagamentos (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx)
- › Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- › Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)
- › Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

## Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)
- › Sobre o Seguro DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- › Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- › Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- › Autoatendimento (/Seguro-DPVAT/autoatendimento)

## Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
- › SAC DPVAT (/Contato/Sac-DPVAT)
- › Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)
- › Denúncia de Fraudes (/Contato/Denuncia-de-Fraudes)

## Assine nossa Newsletter



## CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 30%

**CONTRATANTE:** Spá Celso H. Danda Lima Junior  
brasileiro, estado civil solteiro, profissão autônomo, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o n.º 072.500.944-06 portador(a) do RG n.º 003.425.052, residente e domiciliado(a) Rua Governador Dix Sept Rosado, 303, Casarão, Alexandria/RN telefones: \_\_\_\_\_

**CONTRATADO:** Nome: Leonardo Mike Silva Pereira, brasileiro(a) estado civil: solteiro Profissão: advogado, inscrito na OAB/RN sob o número 10.615, com endereço profissional à rua Desembargador Dionísio Filgueira, sala 07 n.º 419, bairro Centro, município: Monção/RN.

AS PARTES ACIMA IDENTIFICADAS TÊM, ENTRE SI, COMO JUSTO E CONTRATADO O PRESENTE CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE SE REGERÁ PELAS CLÁUSULAS SEGUINTE E PELAS CONDIÇÕES DESCRITAS NO PRESENTE.

### I - DO OBJETO DO CONTRATO E DA RESPONSABILIDADE

Cláusula 1ª. O presente instrumento tem como OBJETO a prestação de serviços advocatícios, para a propositura de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**.

a) A RESPONSABILIDADE SOBRE A VERACIDADE DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS AO CONTRATADO PARA QUE ESTE REALIZE TODOS OS ATOS ATINENTES A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, É INTEIRA E EXCLUSIVAMENTE DO(A) CONTRATANTE.

### II - DAS ATIVIDADES

Cláusula 2ª. As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento, são todas aquelas inerentes à profissão, quais sejam:

- b) Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes à causa, em todas as repartições públicas da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como órgãos a estes ligados direta ou indiretamente, seja por delegação, concessão ou outros meios, bem como de estabelecimentos particulares.
- c) Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados no Instrumento Procuratório.

### III - DAS DESPESAS

Cláusula 3ª. As custas processuais e extrajudiciais que se fizerem necessárias ao ajuizamento da ação e ao recebimento do crédito, tais como custas do processo junto à Justiça Federal (1% - um por cento - do valor requerido) e/ou junto à Justiça Estadual (valor apurado conforme Tabela de Custas Judiciais); custas de reconhecimento de firma nos documentos necessários e autenticações quando estas se fizerem necessárias; custas de perícia contábil necessária ao cálculo do crédito; custas de oficial de justiça, etc., serão suportadas exclusivamente pelo (a) **CONTRATANTE**.

### IV - DOS HONORÁRIOS

Cláusula 5ª. O(A) CONTRATANTE, em caso de êxito na ação, obriga-se a pagar, a título de prestação de serviço, o valor correspondente ao percentual de **30% (trinta por cento)** sobre efetivo proveito econômico proveniente da Ação.

Cláusula 6ª. Havendo acordo entre o(a) **CONTRATANTE** e a parte **CONTRÁRIA**, não prejudicará o recebimento dos honorários contratados e da sucumbência, devendo ser contabilizado em face do efetivo proveito econômico ou êxito financeiro do **CONTRATANTE**, conforme exemplo supra.



Cláusula 7ª. Os honorários de sucumbência pertencem ao **CONTRATADO**.

Cláusula 8ª. As partes estabelecem que havendo atraso no pagamento dos honorários, serão cobrados juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês.

#### **V - DA COBRANÇA**

Cláusula 9ª. As partes acordam que facultará ao **CONTRATADO**, o direito de realizar a cobrança dos honorários por todos os meios admitidos em direito.

#### **VI - DA RESCISÃO**

Cláusula 10ª. Agindo o(a) **CONTRATANTE** de forma dolosa ou culposa em face do **CONTRATADO**, restará facultado a este, rescindir o contrato, substabelecendo sem reserva de iguais e se exonerando de todas as obrigações.

Cláusula 11ª. Fica estabelecido que em caso de **REVOGAÇÃO** infundada do instrumento procuratório, por parte do(a) **CONTRATANTE**, será devido ao **CONTRATADO** a título de honorários, por assessoria e consultoria jurídica, o mesmo percentual estipulado na cláusula 5ª do presente contrato.

Cláusula 12ª. Em caso de **DESISTÊNCIA** da ação, por parte do(a) **CONTRATANTE**, será devido ao **CONTRATADO** a título de honorários, por assessoria e consultoria jurídica, o percentual de 20% (dez por cento) do valor da ação.

Parágrafo Primeiro. O(A) **CONTRATANTE** deverá ainda, em caso de **DESISTÊNCIA**, ressarcir todas as despesas que o **CONTRATADO** obteve tais como: custas processuais e despesas com análise financeira.

#### **VII - DO FORO**

Cláusula 13ª. Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do **CONTRATO**, as partes elegem o foro da comarca de Mossoró/RN;

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com 2 (duas) testemunhas.

*forá a lio M. L. Junqueira*  
\_\_\_\_\_  
**CONTRATANTE**

Mossoró/RN, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**CONTRATADO**

#### **TESTEMUNHAS:**

1) \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
2) \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Eu José Celso Hdanda Lima Junior brasileiro(a),  
estado civil: solteiro Profissão: autônomo portador(a) do RG  
003.425.052, órgão expedidor: TEP/RM e do CPF: 070.500.544-06 residente  
no(a) Rua Governador Dix Sept Rosado nº 303  
bairro: Carvalho município: Alexandria - RM  
declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o  
pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família,  
por isso requero os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da  
Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Monaco - RM, 24 de Janeiro 2018  
Local e Data

José Celso Hdanda Lima Junior  
Assinatura do Outorgante



## PROCURAÇÃO PARTICULAR

### OUTORGANTE:

Nome: Jose Célio Holanda Lima Junior, brasileiro(a),  
estado civil: solteiro Profissão: autônomo portador(a) do RG  
003.421.052, órgão expedidor ITPR e do CPF: 072.500.544-06 residente  
no(a) Rua Governador Dix Sept Rosado nº 303  
bairro: Cordealho, município: Alvandoia, RR.

### OUTORGADO:

Nome: Leonardo Mike Silva Pereira, brasileiro(a)  
estado civil: solteiro Profissão: advogado inscrito na OAB/RN sob o  
número 10.615 com endereço profissional à rua  
Domingos Dionísio Silveira, sala 07 nº 419  
bairro Centro, município: Monoró, RR.

PODERES: pelo presente instrumento particular de procuração, o(a) outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado, para o fim especial de agir judicialmente e administrativamente, promovendo quaisquer medidas judiciais e administrativas necessárias a garantia dos direitos e interesses do(a) outorgante, propondo as ações que julgar convenientes, defende-lo(a) nas que porventura por ele lhe sejam propostas, para o que lhe confere os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "ad judicium et extra" para o fórum em geral, podendo ainda seu dito advogado transigir, confessar, desistir, fazer acordos, endossar cheques, retirar alvarás e oferecer todos os recursos em direito admitidos, em qualquer instância ou foro, receber e dar quitação, firmar compromisso, bem como substabelecer com ou sem reserva e ainda, requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1.060/50 e 7.115/93. Deixando estipulado neste documento, contrato de risco com o Outorgante que, em caso de êxito, serão pagos a título de honorários advocatícios 30 % (trinta por cento) do valor recuperado. Em caso de pagamento de custas pelo Outorgado os valores serão descontados do êxito e reembolsados pelo Outorgante.

Obs.: É de responsabilidade do outorgante a veracidade das informações e documentos apresentados e disponibilizados ao outorgado.

Monoró/RR, 24 de Janeiro 2018  
Local e Data

Jose Célio M-L Junior  
Assinatura do Outorgante



TERMO DE RESPONSABILIDADE SOBRE O FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

Eu José Célio Hdanda Lima Júnior, brasileiro(a),  
estado civil: solteiro profissão: autônomo portador(a) do RG  
003.421.052 órgão expedidor ITEP/RN e do CPF: 012.500.544-6 residente  
no(a) Rua Governador Dix Sept Rosado nº 303  
bairro: Conceição, município: Alexandria, RN  
CEP: \_\_\_\_\_, telefone \_\_\_\_\_

declaro, sob as penas da Lei, que todos os documentos fornecidos ao advogado por mim  
constituído para me representar na Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, tais como, documentos  
pessoais, declarações, Boletim de Ocorrência, documentos médicos, etc., são verdadeiros, e  
me comprometo a responder por todos e quaisquer fatos atinentes aos mesmos na forma da  
Lei.

Monaco /RN, 24 de Janeiro de 2018.

José Célio Hdanda Lima Júnior  
Assinatura



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL NOME: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

DATA DE EXPEDIÇÃO: 03/07/2012

FILIAÇÃO: JOSE CELIO HOLANDA LIMA

MATRICULA: ALEXANDRIA RN

DATA DE NASCIMENTO: 09/12/1983

DOC. ORIGEM: CMT. DE MASCHEIRO L-A-25 P-212 RG-27078

VIGOSA AL-CARTEIRO UNICO

CPF: 072.600.544-06

Assinatura do Diretor: *[Assinatura]*

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

INSTITUTO TECNICO CIENTIFICO DE POLICIA

COORDENADORIA DE IDENTIFICACAO

POLEGAR DIREITO

Assinatura do Titular: *Jose Celio Holanda Lima Junior*

CARTEIRA DE IDENTIDADE



TRABALHADOR

Este é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por meio do Decreto nº 22.035 de 29.10.1952 e posteriormente reformada pelo Decreto nº 5452 de 01.05.1945 que aprova a CTPS. Há o documento obrigatório para o exercício de qualquer atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos e essenciais para o reconhecimento dos direitos operários e a legislação do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e outros benefícios previdenciários, em função da sua habilitação no exercício de qualquer atividade profissional. Também deverá ser informado o fundo de garantia de tempo de serviço - FGTS.

O conjunto de anexo ao contrato neste documento e o seu status de registro são essenciais para a continuidade e a realização das atividades profissionais de caráter permanente.

Fiel à sua importância, seu dever proteger a e garantir, pois além de conter o registro da sua vida profissional e a garantia da preservação, validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar a sua futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONEXIONADO COM RECURSOS DO FMI - TENDO DE ACESSO AO TRABALHADOR

VISITE O PORTAL FMI: WWW.FMI.GOV.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTERA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

208 28371 083

9318480

0030

RN

*Leonardo Mike Silva Pereira*





QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

FRAÇÃO: JOSE CELIO HOLANDA  
 OZENIDA MARIA DE ALMEIDA  
 NASCIMENTO: 09/12/1993 - SEXO: MASCULINO  
 ESTADO CIVIL: SOLTEIRO  
 NATURALIDADE: ALEXANDRIA - RN  
 DOCUMENTO: C.N. 27678174-A-25-212-00114954 - CEEIC DE DO  
 REGISTRO CIVIL VICOSA ALADAT - 90-000-11  
 LEI N° 9.049, DE 16 DE MAIO DE 1995  
 CPF: 072.500.346-06 - ZONE: 15  
 TIT. ELEITOR: FRAÇÃO: ZONE:

LOCAL/ DATA DE EMISSÃO: SATE/SN - 11/04/2012

*[Handwritten signature]*

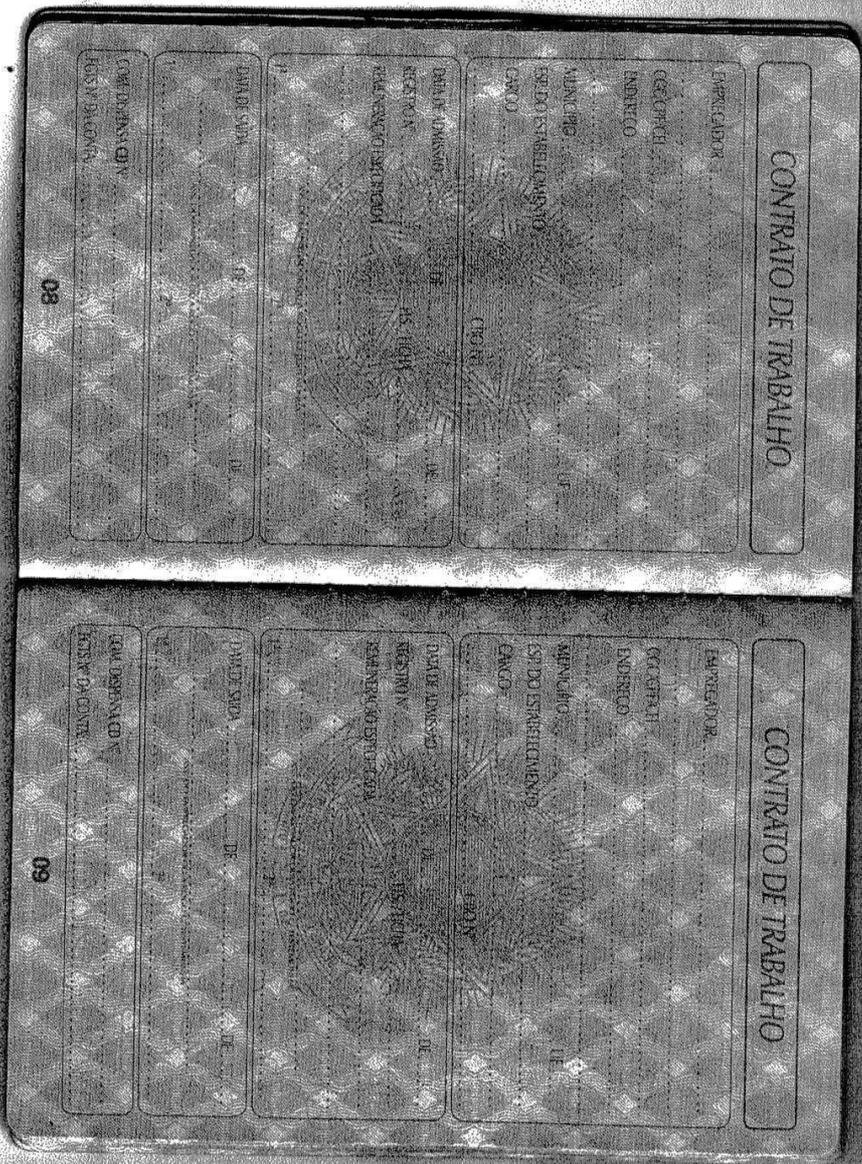
ASSINADO ELETRONICAMENTE

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

NOME DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE							
---	---	---	---	---	---	---	---

03





CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR  
 ENDEREÇO  
 MUNICÍPIO  
 EST. DO ESTABELECIMENTO  
 CARGO

DE  
 DE  
 DE

EMPREGADO  
 ENDEREÇO  
 MUNICÍPIO  
 EST. DO ESTABELECIMENTO  
 CARGO

DE  
 DE  
 DE

DATA DE ASSINATURA  
 REGISTRO  
 NOME DO ESTABELECIMENTO

DE  
 DE  
 DE

DATA DE ASSINATURA  
 REGISTRO  
 NOME DO ESTABELECIMENTO

DE  
 DE  
 DE

EMPREGADOR  
 ENDEREÇO  
 MUNICÍPIO  
 EST. DO ESTABELECIMENTO  
 CARGO

DE  
 DE  
 DE

EMPREGADO  
 ENDEREÇO  
 MUNICÍPIO  
 EST. DO ESTABELECIMENTO  
 CARGO

DE  
 DE  
 DE

DATA DE ASSINATURA  
 REGISTRO  
 NOME DO ESTABELECIMENTO

DE  
 DE  
 DE

08

09



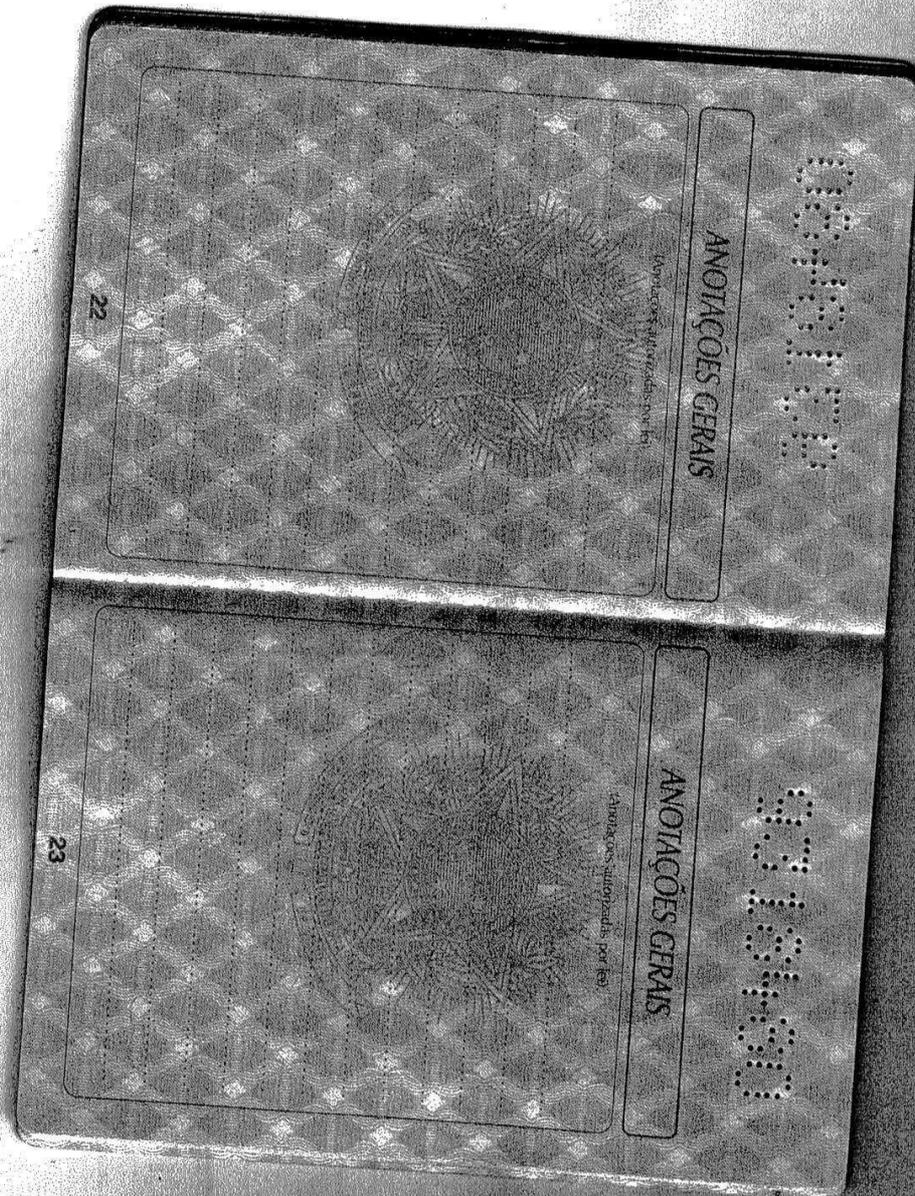
ALTERAÇÕES DE SALÁRIO	
ALMENTADO EM	PARA R\$
MOTIVO	
ALMENTADO EM	PARA R\$
MOTIVO	
ALMENTADO EM	PARA R\$
MOTIVO	
ALMENTADO EM	PARA R\$
MOTIVO	
ALMENTADO EM	PARA R\$
MOTIVO	
ALMENTADO EM	PARA R\$
MOTIVO	
ALMENTADO EM	PARA R\$
MOTIVO	
ALMENTADO EM	PARA R\$
MOTIVO	

18

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS	
DE	A
PERÍODO	
DE	A
PERÍODO	
DE	A
PERÍODO	
DE	A
PERÍODO	
DE	A
PERÍODO	
DE	A
PERÍODO	
DE	A
PERÍODO	
DE	A
PERÍODO	

19





DADOS DO CLIENTE: **MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA**  
 ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA: **RUA GOVERNADOR DIX SEPT ROSADO 303**

CPF: 985.712.734-72 NIS: 16066392744  
 CASCALHO/AREA URBANA  
 ALEXANDRIA RN  
 59905-000

CLASSIFICAÇÃO: **B1 RESIDENCIAL**  
 BAIXA RENDA COM NIS  
 Monofásico

CONTA CONTRATO: **0395065017** MÊS/ANO: **02/2017**  
 DATA DE VENCIMENTO: **10/02/2017** DATA PREVISIVA PROXIMA LETRA: **06/03/2017**  
 TOTAL A PAGAR (R\$): **23,37**

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL	QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
Consumo Ativo até 30 kWh	30,0000000	0,18028793	5,40
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh	44,0000000	0,30908503	13,59
ICMS-Parcela Subvencionada			3,70
Multa por atraso-NF 000127390 - 03/01/17			0,85
Juros por atraso-NF 000127390 - 03/01/17			0,03

TOTAL DA FATURA: **23,37**

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL							
Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	LEITURA	DATA ATUAL	LEITURA	Nº DE DIAS	CONSUMO (kWh)
0861832	CAT	03-01-2017	988,00	03-02-2017	1.940,00	31	74,00

HISTÓRICO DE CONSUMO		INFORMAÇÕES DE DEBITOS			COMPOSIÇÃO DO CONSUMO		
MÊS/ANO kWh	BARRA	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPORTE	Carregio de Energia (Transmissão)	R\$ 6,30	33,17%
FEV17 74		ICMS	18,88	18,00	3,41	0,39	2,09%
JAN17 101		PIS	18,88	9,82	0,17	4,73	24,91%
DEZ16 103		COFINS	18,88	8,89	1,11	1,18	6,11%
NOV16 66					Perdas de Energia	R\$ 7,22	3,08%
OUT16 115					Encargos Setoriais	R\$ 4,89	21,20%
SET16 81					Tributos	R\$ 16,98	74,84%
AGO16 74					Taxas Aplicáveis		
JUL16 97					Consumo Ativo até 30 kWh		0,1558190
JUN16 100					Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh		0,2128800
MAR16 106							
FEV16 60							

INFORMAÇÕES IMPORTANTES  
 O pagamento desta Nota Fiscal deve ser feito somente em espécie. Se não for possível, o cliente deve entrar em contato com o Serviço ao Cliente (11) 438-2604021.  
 Não é permitido o cancelamento desta Nota Fiscal. O cliente é responsável por manter o nível de tensão adequado para o funcionamento do equipamento.  
 Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei nº 10.438 de 25/04/02, art. 2º, inciso II, e consequentemente pelo cumprimento do prazo de entrega para os padrões de atendimento comercial.

Não é permitido o cancelamento desta Nota Fiscal. O cliente é responsável por manter o nível de tensão adequado para o funcionamento do equipamento.  
 Desconto pela aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei nº 10.438 de 25/04/02, art. 2º, inciso II, e consequentemente pelo cumprimento do prazo de entrega para os padrões de atendimento comercial.

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERFERÊNCIAS					TENSÃO	
CONDIÇÃO	VALOR APROVADO	LIMITE MENSAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
MARQUEIRA	06/2015				MÊS	MÁXIMO





Govorno do Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Seguranca Pùblica e da Defesa Social  
Polícia Civil  
Delegacia Eletrônica



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Unidade Policial: 8ª DELEGACIA REGIONAL - ALEXANDRIA  
Endereço: RUA PADRE CARLOS, s/n, CASCALHO, ALEXANDRIA

**1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM**

1.1 Protocolo: J2017078000019

1.3 Tipo: LESÃO CORPORAL ACIDENTE RODOVIÁRIO - C/HOMEM

1.2 Data de Expedição: 06/01/2017 11.13.45

1.4 Ligou CIOSP: Não

**2. DADOS DO LOCAL DO FATO**

2.1 Data/Hora do Fato: 06/08/2016 09.30.00

2.3 Fato: Consumado

2.4 Meio(s) empregado(s): Outros

2.6 Tipo do local: Via Pública

2.8 Número: -

2.10 Complemento:

2.12 Bairro: CASCALHO

2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

2.2 Autoria: Conhecida

2.4 Flagrante: Não

2.7 Logradouro: RN-079, Rio Grande do Norte, Brazil -- -6.279433,-38.162617

2.9 CEP:

2.11 Ponto de Referência: PRÓXIMO À CRECHE

2.13 Cidade: ALEXANDRIA

**3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)**

3.1 Nome Completo: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

3.3 Etnia: Parda

3.5 Mãe: OSENILDA MARIA DE ALMEIDA

3.7 Sexo: MASCULINO

3.9 CPF: 07250054406

3.11 Nacionalidade:

3.13 Profissão: ESTUDANTE

3.15 Telefone(s): 84 96545898

3.17 Número: 303

3.19 Bairro: CASCALHO

3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3.2 Estado civil: Solteiro(a)

3.4 Pai: JOSE CELIO HOLANDA LIMA

3.6 Data de Nascimento: 09/12/1993

3.8 RG: 003421052 - ITEP/RN

3.10 Passaporte:

3.12 Naturalidade: ALEXANDRIA RN

3.14 E-Mail:

3.16 Logradouro: RUA GOVERNADOR DIX-SEPT-ROSDO

3.18 CEP: 59965000

3.20 Cidade: ALEXANDRIA

**4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)**

4.1.1 O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

**5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S)**

(NÃO FORAM INCLuíDOS ACUSADOS)

**6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S)**

(NÃO FORAM INCLuíDAS TESTEMUNHAS)

**7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)**

7.1.1 Segurado: Não

7.1.3 Chassi: 9C2KC08507R019839

7.1.5 Placa: DPW7735

7.1.7 Marca: HONDA

7.1.9 Ano do Modelo: 2007

7.1.11 Cor do veículo: VERMELHA

7.1.13 Nota Fiscal:

7.1.15 Nome do proprietário: MARIA DA PENHA DE SOUZA

7.1.17 Nome do condutor: JOSÉ CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

7.1.18 Observações:

7.1.2 Seguradora:

7.1.4 Renavam: 901509949

7.1.6 Estado: SÃO PAULO

7.1.8 Modelo: CG 150 TITAN ES

7.1.10 Ano de Fabricação: 2006

7.1.12 Tipo do veículo: MOTOCICLETA

7.1.14 Número do Motor:

7.1.16 Vínculo com a

Ocorrência:

**8. DADOS DA OCORRÊNCIA**

**9. DOS FATOS**

**9.1 Histórico**

COMPARECEU O COMUNICANTE/VÍTIMA PARA INFORMAR QUE NO DIA, HORA E LOCAL INFORMADO, CONDUZIA A MOTOCICLETA ACIMA DESCRITA, SENTIDO ALEXANDRIA/RN - BOM SUCESSO/PB, QUANDO NAS IMEDIAÇÕES DA CRECHE OU DO BAR DE DEINHA, FOI ULTRAPASSAR UM AUTOMÓVEL E O PNEU DIANTEIRO DIANTEIRO DERRAPOU NO ASFALTO, POIS EXISTIA AREIA NA PISTA; QUE APÓS O ACIDENTE FOI SOCORRIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL DOUTOR CLEODON CARLOS DE ANDRADE EM PAU DOS FERROS/RN; QUE DEVIDO AO ACIDENTE O COMUNICANTE/VÍTIMA QUEBROU A CLAVÍCULA ESQUERDA E SOFREU TRAUMATISMO CRANIANO; QUE NADA MAIS DISSE.

**9.2 Informações do CIOSP**

**10. COMPLEMENTOS**

Data do Complemento: 13/02/2017

Usuário: 2071150 - ANDRÉ RODRIGUES SOARES DE LIMA

Complemento: ONDE SE LÊ: DATA/HORA DO FATO: 06/08/2016 09.30.00

LEIA-SE: DATA/HORA DO FATO: 24/08/2016 09.30.00

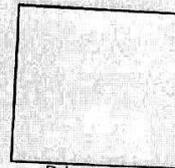
**11. DECLARAÇÃO**

O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Data 06/01/2017 11.13.45

*André Rodrigues S. Lima*  
Polícia

*José Celio Holanda Lima Junior*  
Interessado



Polegar direito

Atendimento: 2071150 - ANDRÉ RODRIGUES SOARES DE LIMA

Impresso por: 2071150 - ANDRÉ RODRIGUES SOARES DE LIMA em 13/02/2017 18:01:13

Protocolo: J2017078000019 - Código de autenticação: 39fa6c9804487fb6081374b7c8e6e61





# HOSPITAL CLEODON CARLOS DE ANDRADE

BR 405, Km 03, Bairro Arizono, Pau dos Ferros RN, Telefax (84) 3351 - 9840

## BOLETIM DE URGÊNCIA

Nome: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR			TEL:	Nº REG: 415208
Nas 09/12/1993	1-Masculino	Solteiro	Cert.nasc. <input type="checkbox"/> Título <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> RG <input checked="" type="checkbox"/> Nº	3421052
Pai: JOSE CELIO HOLANDA LIMA		Mãe: OSENILDA MARIA DE ALMEIDA		
Endereço: DIXPT ROSADO 303		ESTAÇÃO	ALEXANDRIA	RN
Responsável: CNS 700 8054 0704 6188				TEL:
Endereço do Responsável: FONE 84 9 9906 4841				

Serviço: Urgência / emergência		Enfermaria:	Leito:
Admissão: 24/08/2016	Hora admissão: 11:05	Data da Alta:	Hora da Alta:
Dados Clínicos: PA:..... mmHg Pulso:..... Bpm Temp:..... FR.....			

Alega Acidente de Trabalho Sim  Não

*Antonio Maideice de Souza Lima*  
 Chefe de Seção do SAME  
 Mat. 89.866-0  
 B. ADM. Nº 4006-07/04/2013  
 HOSPITAL DR. CLEODON CARLOS DE ANDRADE  
 AUTENTICAÇÃO  
 CONFERIR COM O ORIGINAL  
 05.09.2016

**História - Causa eficiente da Lesão ( alegada ):**  
 Queda de motocicleta em 1ª.  
 Retorno de arruadas (Rt em amarelo)  
 Queda de sono e redução auditiva à 1.  
 Não dirigia a máquina.

**Lesões ou afecções encontradas**  
 (A) (B) (C) (D) → Sem manifestações  
 Assomio facial  
 (E) Erupções em M s (E) / mi (E) / face à (E).

**DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO:**  
 Queda de motocicleta e / trauma local

**DIAGNÓSTICO DEFINITIVO:**

Dr. Antonio Paulino Neto  
 Médico  
 CRM/RN 7301

Hora: 11:07

CRM





## TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

Rua Quintino Bocaiúva 699, Alto do Açúde - Pau dos Ferros - RN Fone: (84) 3351-2368 / 3167 9622-5974

Nome do Paciente: **JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**  
Cód. Paciente: 15271 DN: 09/12/1993 Idade: 22 ano (s)  
Data Exame: 25/08/2016 08:56 Exame: TC CRANIO S/C Convênio: PARTICULAR

### CONCLUSÃO

Pequeno traço de fratura do osso temporal à esquerda.  
Pequenos foco de marcada hipodensidade ( densidade de ar) em região temporal esquerdo compatível com pneumoencéfalo.

Laudado gerado no dia: 25/08/2016 20:18. Uma cópia digital encontra-se disponível acessando o link <https://validar.wbsrad.com.br/> e utilize a data/hora e chave: xZmbdmZA para acesso.

*Thaís Jácóme R. Sarmento*

Laudado Por:

**Dra. Thaís Jácóme R. Sarmento**

CRM-RN 6417 / RADIOLOGISTA

**TODOS os laudos emitidos são arquivados digitalmente no nosso servidor para auditoria e segunda via.**  
Acessar o link no corpo do laudo para cópia FIEL do laudo. Utilizamos o sistema de teleradiologia <http://www.wbsrad.com.br>

Pag. 2 de 2



DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO DO VEICULO

EU Maria da Penha de Souza  
RG 16.913.0174 DATA DA EXPEDIÇÃO 01.11.2006  
ÓRGÃO 56P/SP PORTADOR DO CPF 06686254819 COM  
DOMICILIO NA CIDADE DE Jandira NO ESTADO DE SP  
ONDE RESIDO NA (RUA, AVENIDA, RSTRADA) P. B. Luzer Venuto  
do Santos Nº 160

DECLARO SOB AS APENAS DA LEI, QUE O VEICULO ABAIXO MECIONADO E (ERA) DE MINHA  
PROPRIEDADE NA DATA DO ACIDENTE OCORRIDO COM A  
VITIMA José Celso Heleno da Silva Jr. CUJO O CONDUTOR  
ERA José Celso Heleno da Silva Jr.

VEICULO Moto  
MODELO Honda 166 150 Titan ES  
ANO 2006/2007  
PLACA DPW 773.5850 7R 019839  
CHASSI 9C2KCO  
DATA DO ACIDENTE 24-08-16

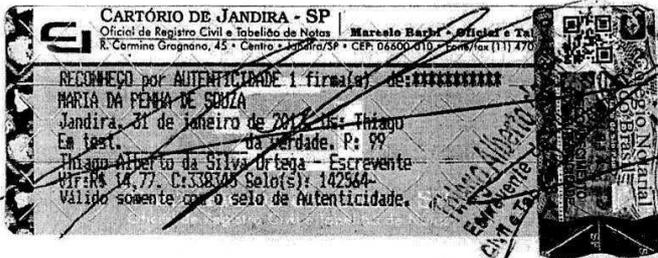
31 JAN 2017  
Car. de Jandira

Maria da Penha Souza

ASSINATURA DO DECLARANTE

José Celso Heleno da Silva Jr.

ASSINATURA DO CONDUTOR (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)



CARTORIO UNICO OFICIO DE NOTAS

REGISTRO CIVIL E DE IMOVEIS

Nivaneide Lira da Silva Nunes

Titular - CPF 365.958.024-49

José Nair Nunes

Substituto-CPF n.156.754.324-34

Alexandria (RN)

VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE



RECONHECIMENTO -  
Reconhecido a(s) firma(s) de José Celso Heleno da Silva Jr.  
José Nair Nunes  
Nivaneide Lira da Silva Nunes

Por autenticidade

Por semelhança

Alexandria (RN), 08/07/2017

Nivaneide Lira da Silva Nunes - Tabeliã

José Nair Nunes - Substituto





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Alexandria  
Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000

Processo: 0800347-03.2019.8.20.5110

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

#### DESPACHO

Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial. **NOMEIO**perito(a) o(a) Dr(a). **Dr. EMANUEL FERNANDES DE PAULA**, médico(a) ortopedista, com endereço à Rua Manoel Alexandre, 561, CEP 59.900-000 Pau dos Ferros/RN, (84) 33519000 — Pau dos Ferros/RN, determinando a intimação do(a) mesmo(a) para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico.

**ARBITRO**Oos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), mediante depósito prévio a ser realizado pela parte ré (Convênio nº 01/2013).

**INTIME-SE**a parte ré para no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) correspondentes aos honorários periciais e comprovar nos autos. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e seqüelas sofridas pelo autor.

Formulo os seguintes quesitos:

1- Quais as lesões sofridas pelo autor?

2- As lesões decorreram de acidente de veículo?



3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?

4- Totalmente ou em parte?

5 – Em que percentual?

6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho?

7- A incapacidade é temporária ou permanente?

8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral?

9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?

10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão para a capacitação laborativa é intensa (75% ou mais), média(50%), leve (25%) ou residual(10% ou menos)?

**INTIME-SE**a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação. A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida ao perito.

**APÓS APRESENTADO O laudo**, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, inclua-se o feito na pauta para audiência de conciliação, que ocorrerá em data a ser designada por este Juízo.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALEXANDRIA/RN, 23 de maio de 2019

**THIAGO MATTOS DE MATOS**

**Juiz de Direito**

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Alexandria  
Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000

### CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

À:

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.  
Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

De ordem do Exmo. Sr. Dr.

THIAGO MATTOS DE MATOS - MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alexandria, na forma da lei.

Manda, pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, na conformidade do despacho e da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, CITAR e INTIMAR essa seguradora, por seu representante legal, para, que, querendo, cumpra o referido despacho.

ADVERTÊNCIA: Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjm.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando o código xxxxxxxxxx, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em maio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Processo: 0800347-03.2019.8.20.5110

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



ALEXANDRIA/RN, 29 de maio de 2019.

FRANCISCA NILDA SOARES

Auxiliar de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

<p>Vara Única da Comarca de Alexandria Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000</p> <p>Processo: 0800347-03.2019.8.20.5110</p>	<p>Vara Única da Comarca de Alexandria Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000</p> <p>Processo: 0800347-03.2019.8.20.5110</p>
<p>Destinatário:</p> <p>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205</p>	<p>Destinatário:</p> <p>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205</p>



CIENTE.



Documentos anexos





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEXANDRIA/RN

Processo: 08003470320198205110

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

#### **CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

#### **BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **24/08/2016**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **08/01/2017**.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a **NEGATIVA** da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



## PRELIMINARMENTE

### DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

### DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

## DO MÉRITO

### DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 08/01/2017 após 5 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 24/08/2016, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



**Não há justificativa para delonga tão grande**, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

#### **DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

#### **DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

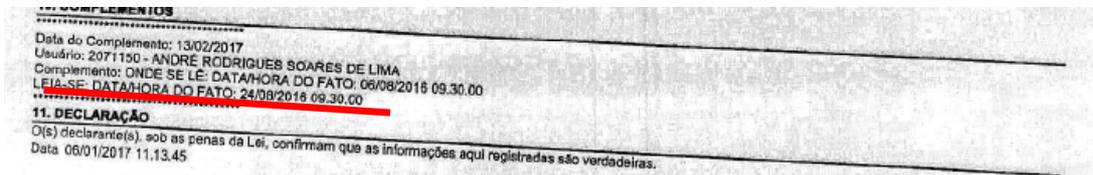
Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

**A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que os fatos narrados, não foram expostos de forma clara, não há testemunha, e consta divergências na data do acidente alegado na inicial, dia 06/08/2016, e no r. Boletim de Ocorrência 24/08/2016, vejamos:**

**II-**

**DOS FATOS:**

No dia 06/08/2016, por volta das 09:30 hrs, a parte demandante seguia pilotando a moto tipo HONDA CG 150 TITAN de Placa DPW7735, trafegava próximo à creche, bairro Cascalho, Alexandria/RN, quando foi ultrapassar um automóvel e o pneu dianteiro derrapou, fazendo a mesma perder o controle da motocicleta e cair violentamente contra o chão, vindo a sofrer várias lesões pelo corpo.



**PORTANTO, PARA QUE NÃO PAIRE QUALQUER DÚVIDA SOBRE A AUTENTICIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA APRESENTADO AOS AUTOS, A RÉ PUGNA A ESTE D. JUÍZO QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA NA QUAL FORA REGISTRADA A OCORRÊNCIA, A FIM DE QUE SEJAM PRESTADOS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS PELOS RESPONSÁVEIS, SEM PREJUÍZO DO COLHIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA.**

#### **DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA**

#### **DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o **BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO** e o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Cumpra esclarecer, o BO não elaborado no momento do acontecimento constitui-se de uma mera declaração do comunicante. A declaração de atendimento médico, por seu turno, também se baseia exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado, seguindo a mesma lógica acima destacada em relação ao registro do acidente. Bem como os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, são elementos produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância que não a de ter se envolvido em um acidente de trânsito!

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital Cleodon Carlos de Andrade, no qual fora realizado o primeiro atendimento da vítima, e seja expedido ofício também a 6ª Delegacia Regional de Alexandria na qual fora registrada a ocorrência a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

### **DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

#### **DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE**

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

---

<sup>3</sup>“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

#### **DA AUSÊNCIA DE COBERTURA**

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

#### **DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima<sup>5</sup>.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

**Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**

**Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

#### **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>6</sup>.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>7</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

#### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

<sup>5</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

<sup>6</sup>"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

<sup>7</sup>art. 1º . (...)

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**



## CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do Convênio de nº01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 810 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP:20.0010-020, Tel: 21-3265-5600, corporativo@joaobarbosaadvass.com.br e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na sob o nº **OAB/RN 980-A** e **JOSE FRANCINALDO RODRIGUES**, inscrito sob o nº **9586 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ALEXANDRIA, 13 de junho de 2019.

**JOSE FRANCINALDO RODRIGUES**  
**9586 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



### QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexos de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.



### TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **JOSÉ FRANCINALDO RODRIGUES**, inscrito na OAB/RN sob o nº 9.586, com escritório na RUA MANOEL ALEXANDRE, 277, SL 02, PRINCESINHA DO ESTE, PAU DOS FERROS - RN, CEP: 59900-000, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ALEXANDRIA**, nos autos do Processo nº 08003470320198205110.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)





**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO  
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

**1. DATA, HORA E LOCAL:** Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

**2. CONVOCAÇÃO:** Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

**3. PRESENÇA:** Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

**4. MESA:** Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

**5. ORDEM DO DIA:** deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

**6. DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 03-2019/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2019 SOB O NÚMERO 02023149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974366PA46220CP0E4356A7ADR5BCP8PFP5CP68740P233B496AFDA80E7FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 3/13



Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crime previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas  
 Página 2 de 3



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
 NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: E0-2018/011153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
 CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 03003149003 e demais constantes do termo de autenticação.  
 Autenticação: ED6974386FA48220CFDE4856AFAD83ECP8FFD50CF68741F233E496AFDA80E1FB8  
 Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13

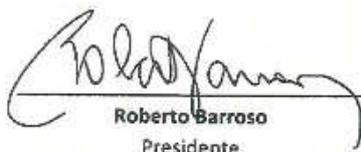



**7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA:** Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

**8. ASSINATURAS:** A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabís de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
Roberto Barroso  
Presidente

  
Isabella Maria Azevedo da Cunha  
Secretária



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. (“Companhia”) na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
\_\_\_\_\_  
JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 33.3.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018  
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO D0003149055 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: FD6974386FA48220CTDD4B56AFAD550CF8FFD50E6E740F231E495AFDA83E1F88  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo. Pág. 0/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO  
DO SEGURO DPVAT S.A.  
NIRE nº. 33.3.0028479-6  
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

  
HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 10-2018/013193-4 Data do protocolo: 26/11/2018  
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NÚMERO 02003149059 e demais constantes do termo de autenticação.  
Autenticação: F06974386FA4E220CPDE4856AFAD25E0F8FF250CF68741F233E496AFDA80E1FB3  
Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág: 10/13







4986507

**ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016**

M/D

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**

**ESTATUTO SOCIAL**

**CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO**

**Artigo 1º** - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Artigo 2º** - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

**Artigo 3º** - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

**Artigo 4º** - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

**CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES**

**Artigo 5º** - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

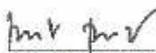
**Artigo 6º** - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

**CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL**

**ARTIGO 7º** - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 1 de 10

  
Bernardo F. S. Bervanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4290508

11

**ARTIGO 8º** - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

**Parágrafo Primeiro** - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

**Parágrafo Segundo** - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

**Parágrafo Terceiro** - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

**Parágrafo Quarto** - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

**Parágrafo Quinto** - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

**Parágrafo Sexto** - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

#### CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

**ARTIGO 9º** - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Primeiro** - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

**Parágrafo Segundo** - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

**Parágrafo Terceiro** - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 2 de 10

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4896509

**Parágrafo Quarto** – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

**Parágrafo Quinto** – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

## CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**ARTIGO 10** – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

**Parágrafo Primeiro** - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

**Parágrafo Segundo** – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

**Parágrafo Terceiro** – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

**ARTIGO 11** – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

**ARTIGO 12** – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

**ARTIGO 13** – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Parágrafo Primeiro** – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

**Parágrafo Segundo** - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

  
Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



convocada.

13/14



4986510

**Parágrafo Terceiro** - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

**ARTIGO 14** – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

**Parágrafo Primeiro** – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

**Parágrafo Segundo** - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

**Parágrafo Terceiro** - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

**ARTIGO 15** – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 4 de 10

Bernardo P. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300264796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4556511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

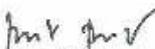
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4995512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

**ARTIGO 16** – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

**Parágrafo Único** – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

#### CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

**ARTIGO 17** – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

**ARTIGO 18** - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

**Parágrafo único** - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

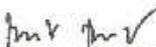
#### CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

**ARTIGO 19** - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

**Parágrafo Primeiro** – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1(um ano), sendo permitida a reeleição.

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 6 de 10

  
Bernardo F. S. Benvenger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 49F9ADC66883B2947C61B477D78BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4995513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/7

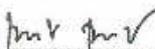
**ARTIGO 20** – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

**ARTIGO 21** - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 7 de 10

  
Bernardo F. S. Barwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016





4898514

12/2

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

**ARTIGO 22** – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

**Parágrafo Primeiro** – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

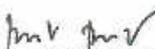
- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

**Parágrafo Segundo** – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

#### CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

**ARTIGO 23** – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Página 8 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018





4898515

**Parágrafo Primeiro** – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

**Parágrafo Segundo** – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

#### **CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS**

**ARTIGO 24** – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

**ARTIGO 25** – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

**ARTIGO 26** – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

**Parágrafo Único** – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

**ARTIGO 27** – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

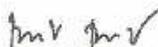
**Parágrafo Único** – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

#### **CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 28** – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 48F9A0CB6883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C689  
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



de março de 1967.

10/11



4996616

### XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 29** - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

**ARTIGO 30** - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

**ARTIGO 31** - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

**ARTIGO 32** - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo T à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016  
Páginas 10 de 10

Bernarito F.S. Benavente  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
Nire: 33300284796  
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695  
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016



## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

  
**JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**  
DIRETOR PRESIDENTE

  
**HÉLIO BITTON RODRIGUES**  
DIRETOR

**17º Ofício de Notas DA CAPITAL** Tabellião: Carlos Alberto Firmo Oliveira ADB2B690  
Rua do Carmo, 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel. 2109-9100 088574

Recebeu em AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES** (X00000529453)

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por: **CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ**  
Em testemunho da verdade. Serventia **Paula Cristina A. D. Gaspar**  
TITULAR **Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.**  
EOLP-54891 HDE, CEP 20032-005  
At. 20 3, 3º Lei 5.395/94

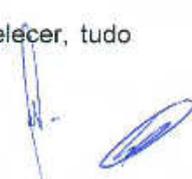
<https://www3.tjri.jus.br/sitepublico>



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.




com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

**JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**  
OAB/SP 111.807





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Alexandria  
Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000

## ATO ORDINATÓRIO

Processo		0800347-03.2019.8.20.5110
Ação:	PROCEDIMENTO	COMUM (7)

Com permissão do artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil e do artigo 4º, do Provimento nº 10 da Corregedoria da Justiça do Rio Grande do Norte, bem como da Portaria nº 02/2018 deste Juízo, nesta data, procedo a intimação da parte autora, através de seu advogado, para, querendo, impugnar contestação no prazo de 15(quinze) dias, contestação.



ALEXANDRIA/RN, 18 de junho de 2019

FRANCISCA NILDA SOARES

Auxiliar de Secretaria



IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO EM ANEXO.





LEONARDO MIKE  
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ALEXANDRIA/RIO GRANDE DO NORTE.

**\*JUSTIÇA GRATUITA**

**Autos nº. 0800347-03.2019.8.20.5110**

**JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, já qualificado(a) nos autos supra, de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada, vem à elevada presença de Vossa Excelência, por seu advogado ao final firmado manifestar-se sobre as questões arguidas na contestação apresentada às fls., articulando as seguintes razões:

**I - DA IMPUGNAÇÃO DOS ARGUMENTOS  
ARTICULADOS PELA RÉ EM SUA PEÇA  
DEFENSIVA**

**DA DATA CORRETA DO ACIDENTE**

Inicialmente cumpre informar que a data correta do acidente é a de **24/08/2016**, conforme consta na parte do "COMPLEMENTO" do Boletim de ocorrência, bem como em toda documentação trazida aos autos, por exemplo, Boletim de Primeiro atendimento, estando a data informada na inicial equivocada. Veja-se:

---

Rua Desembargador Dionísio Filgueira, nº 419, Sala 02, Centro, Mossoró – RN, CEP: 59.610-090,  
Telefone para contato: (84) 3316-5699.



7.1.17 Nome do condutor: JOSÉ CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR  
 7.1.18 Observações:

7.1.18 Número do Motor:  
 7.1.18 Vinículo com a  
 Ocorrência:

**8. DADOS DA OCORRÊNCIA**

**9. DOS FATOS**

**9.1 Histórico**  
 COMPARECEU O COMUNICANTE/VÍTIMA PARA INFORMAR QUE NO DIA, HORA E LOCAL INFORMADO, CONDUZIA A MOTOCICLETA ACIMA DESCRITA, SENTIDO ALEXANDRIA/RN - BOM SUCESSO/PB, QUANDO NAS IMEDIAÇÕES DA CRECHE OU DO BAR DE DEINHA, FOI ULTRAPASSAR UM AUTOMÓVEL E O PNEU DIANTEIRO DIANTEIRO DERRAPOU NO ASFALTO, POIS EXISTIA AREIA NA PISTA, QUE APÓS O ACIDENTE FOI SOCORRIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL DOUTOR CLEODON CARLOS DE ANDRADE EM PAU DOS FERROS/RN; QUE DEVIDO AO ACIDENTE O COMUNICANTE/VÍTIMA QUEBROU A CLAVÍCULA ESQUERDA E SOFREU TRAUMATISMO CRANIANO; QUE NADA MAIS DISSE.

**9.2 Informações do CIOBP**

**10. COMPLEMENTOS**

Data do Complemento: 13/02/2017  
 Usuário: 2071150 - ANDRÉ RODRIGUES SOARES DE LIMA  
 Complemento: ONDE SE LÊ: DATA/HORA DO FATO: 06/09/2016 09.30.00  
 LEIA-SE: DATA/HORA DO FATO: 24/08/2016 09.30.00

**11. DECLARAÇÃO**  
 O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.  
 Data: 06/01/2017 11.13.45

*André Rodrigues S. Lima* Policial  
*José Celio Holanda Lima Junior* Interessado

**HOSPITAL CLEODON CARLOS DE ANDRADE**  
 BR 405, Km 03, Bairro Arizena, Pau dos Ferros RN, Telefax (84) 3351 - 9840

**BOLETIM DE URGÊNCIA**

Nome: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR		TEL:	Nº REG: 415208
Nas 09/12/1993	1-Masculino Solteiro	Cert.nasc. <input type="checkbox"/> Título <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> RG <input checked="" type="checkbox"/> Nº	3421052
Pai: JOSE CELIO HOLANDA LIMA		Mãe: OSENILDA MARIA DE ALMEIDA	
Endereço: DIXPT ROSADO 303		ESTAÇÃO	ALEXANDRIA RN
Responsável: CNS 700 8054 0704 6188		TEL:	
Endereço do Responsável: FONE 84 9 9906 4841			
Serviço: Urgência / emergência		Enfermaria:	Leito:
Admissão: 24/08/2016	hora admissão: 11:05	Data da Alta:	hora da Alta:
Dados Clínicos: PA:..... mmHg Pulso:..... Bpm Temp:..... FR.....			

Desta forma, requer as anotações necessárias acerca deste ponto.

**DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA – DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Alegações de que não foram apresentados todos os documentos necessários para a propositura da ação não merecem prosperar. Vejamos:



O(A) requerente apresentou todos os documentos necessários para comprovar a invalidez permanente causada por acidente de trânsito e a sua qualidade de beneficiário do seguro DPVAT.

Neste sentido, ressalte-se que o art. 5º da Lei nº. 6194/74, que instituiu o Seguro DPVAT, dispõe que para o recebimento da indenização securitária basta a prova do dano ocasionado por acidente de trânsito, *in verbis*:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

Vale mencionar ainda que, a prova do acidente e das lesões resultantes pode ser feita através de outros documentos que muitas vezes acompanham a inicial em demandas semelhantes a estas, quais sejam, Boletim de Ocorrência, prontuários médicos, comprovante de atendimento e remoção pelo SAMU, entre outros.

**Assim, quanto a impugnação ao BOLETIM DE OCORRÊNCIA, este não é documentos essencial para a propositura da presente demanda, conforme demonstrado supra, sendo que os documentos médicos anexado aos autos pela parte autora são mais do que suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pelo(a) mesmo(a).**

**Ademais, a jurisprudência é unanime quanto a desnecessidade do Boletim de Ocorrência quando o nexo de causalidade puder ser comprovado por outros meios, veja-se:**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT.. ACIDENTE. NEXO CAUSAL. PROVA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **A elaboração de Boletim de Ocorrência em data posterior ao sinistro, não afasta, por si só, o direito à indenização do seguro DPVAT, se o acidente e o nexo de causalidade puderem ser constatados através de outros meios de prova.** Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro DPVAT deve ser corrigida monetariamente desde a data do evento danoso, pois a correção monetária, que nada acresce, apenas preserva o valor da moeda. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Os honorários de sucumbência devem ser fixados observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJ-MG - AC: 10000180977068001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 25/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MANDATO JUDICIAL. PROCURAÇÃO PARTICULAR OUTORGADA POR PESSOA ANALFABETA. SUPOSTO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANADO



COM A JUNTADA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). **TESE DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE REJEITADA NO APELO. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO.** PRETENSÃO DE REDISCUTIR A TESE JÁ ANALISADA E REJEITADA PELA CORTE. MEIO INAPROPRIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2018.004057-3/0001.00, 3ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. 06/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO A QUO COM A CIÊNCIA DO SEGURADO SOBRE SEU ESTADO DE INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. **INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ALEGADA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML PRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DOCUMENTOS MÉDICOS QUE DESCREVEM A LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ. NEXO DE CAUSALIDADE PROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJRN. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2016.021698-7. Relator: Luiz Alberto Dantas Filho – Juiz Convocado. J. 06/11/2018)

Deste modo, não resta dúvidas que será devido as vítima a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT pela invalidez decorrente do seu acidente de trânsito, quando esta puder comprovar a existência e o nexo causal referentes ao mesmo por outros meios, o que nos resta requer a rejeição das alegações da requerida e a condenação da mesma ao pagamento devido, nos termos pleiteados na inicial.

**NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO OU PAGAMENTO PARCIAL – QUITAÇÃO – AUSÊNCIA DE ÓBICES À COBRANÇA DA DIFERENÇA.**

Ainda que haja pagamento parcial na via administrativa, é lícito se discutir na esfera judicial se o mesmo preencheu os requisitos determinados na legislação pertinente ao tema.



Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que as vítimas não emitem qualquer documento que demonstrem terem dado "plena, rasa, geral e irrevogável" quitação à seguradora responsável pela regulação do sinistro.

De qualquer forma, deve-se ressaltar que mesmo que as vítimas tivessem dado a suposta quitação, esta somente teria efeito extintivo em relação ao valor efetivamente pago pela seguradora, não inviabilizando a cobrança das diferenças judicialmente, máxime quando o montante de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) decorre de expressa previsão legal.

Em outras palavras, se o pagamento for realizado em desacordo com a lei, aquele que recebeu a menor tem legítimo interesse em buscar judicialmente a sua complementação. Assim, perfeitamente possível a pretensão das vítimas em pleitear eventuais diferenças que entendam devidas na esfera judicial.

Nesse sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DE QUITAÇÃO OUTORGADO DE FORMA PLENA E GERAL - SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AO LEGALMENTE ESTIPULADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - LEI N.º 6.194/74, ART. 3.º, "a". 1. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do 'quantum' legalmente assegurado pelo art. 3.º, da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. (...)" (STJ - Resp n.º 363.404/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 02/04/02)

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório. DPVAT. Diferença do valor da indenização do seguro. Recibo dando quitação. Fixação em 40 salários mínimos vigentes à época. Lei 6.194/74, artigo 3º. Indenização paga a menor. Possibilidade de cobrança da diferença. Litigância de má-fé. Inocorrência. Competência e Resoluções do CNSP. Inaplicabilidade. Princípio constitucional da hierarquia das normas. Sentença mantida. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente, descaracterizando assim a arguição de litigância de má-fé.

II - O artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, vez que as mesmas dizem respeito à vedação legal para utilização do salário mínimo como fato de atualização da correção monetária, que não é o caso dos autos, onde o salário mínimo foi utilizado como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso.

III - Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis.

IV - Recurso que não merece provimento".

(TJPR – 9ª Câmara Cível – Apelação Cível n.º 0368421-5 – Rel. Des. Tufi Maron Filho – j. 19/04/2007).

Portanto, alegações por parte da ré neste sentido devem ser rejeitadas, devendo a mesma ser **condenada ao pagamento do valor devido a**



**título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, correspondente à diferença entre o valor pago administrativamente e o efetivamente devido**, devendo a quantia ser devidamente corrigida monetariamente, atualizada e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento parcial administrativo.

**Muito mais razões assiste àquele que teve o seu pedido negado, visto que, uma vez possuindo seqüela e não recebendo nada na esfera administrativa, haverá uma evidencia maior na necessidade em se buscar a via judicial para ver o seu direito reconhecido em sua plenitude.**

**DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CASO AINDA NÃO HAJA LAUDO - IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09**

**Caso já haja nos autos laudo pericial confirmando estar a parte autora acometida de debilidade permanente devido à acidente automobilístico, possuindo seqüela, com efeito, os fatos constitutivos do seu direito já encontrarão demonstrados, sendo certo que caberia, se fosse o caso, a requerida provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do dever de indenizar, não havendo óbices para o julgamento antecipado da lide, conforme versa o artigo 355, do Novo Código de Processo Civil.**

Do contrário, ou seja, **NÃO HAVENDO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS**, cumpre informar que, em agosto de 2013, foi pactuado o **Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013**, celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, **restando ajustado que as perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via terrestre serão custeadas por esta Seguradora, ao valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, nos termos do disposto na cláusula primeira, item 1.3.

Diante deste cenário crescente de dificuldade na feitura dos procedimentos de perícia, louvável a celebração do convênio com a empresa gestora do seguro obrigatório DPVAT, com o intuito de garantir efetivamente o acesso à justiça aos jurisdicionados.

Registre-se que o pagamento dos honorários periciais poderá ser exigido de qualquer integrante do consórcio, tendo em vista que a “Seguradora Líder do Consórcio do Seguro



DPVAT S/A" firmou o convênio supracitado "na qualidade de gestora deste seguro no Brasil".

**Desta forma, requer-se a nomeação de PERITO JUDICIAL, com honorários a serem custeados pela Seguradora Ré, no valor estipulado de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da hipossuficiência financeira da parte autora e do outrora citado Convênio nº 01/2013.**

### **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – APLICAÇÃO DO CDC**

Conforme entendimento pacífico dos Tribunais verifica-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas demandas que versarem sobre o Seguro Obrigatório – DPVAT, uma vez que, apesar de não se tratar de típica relação securitária, tratam-se de relações de consumo, através de **contrato de adesão compulsório**, em que a seguradora encontra-se na qualidade de prestadora de serviços (art. 3º, §2º do CDC), enquanto o segurado é o destinatário final do serviço (art. 2º do CDC).

Esse é o entendimento do **Tribunal de Justiça do Paraná:**

“APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE.** DIVERGÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS DÚBIAS. **INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO SEGURADO.** ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INCAPACIDADE TOTAL POR DOENÇA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. - **A relação das partes é de consumo, porque se enquadra nos conceitos de consumidor/fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º e parágrafos do CDC,** portanto, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita de maneira mais favorável ao segurado”. (TJPR, Apelação Cível 607702-9, 9ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior, J. 12/11/2009). (grifos nosso)”.

Desse modo, diante da incidência das normas consumeristas, das provas acostadas nos autos, no presente, é plenamente aplicável à concessão da inversão do ônus da prova, pois preenchido estão os requisitos existentes no **artigo 6º, VIII**, do Código Consumerista, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,



quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Para casos como este, novamente tem acertado o **Tribunal de Justiça do Paraná** tem deferido a inversão do ônus da prova requerida, visando garantir a facilitação da defesa do beneficiário, diante da verossimilhança das suas alegações, corroboradas, ainda, com a posição hipossuficiente em que se encontra, em relação à seguradora, no que diz respeito à produção de provas, *in verbis*:

**"AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA - AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC BEM COMO DA DESOBRIGAÇÃO DA RÉ EM ARCAR COM AS CUSTAS DOS HONORÁRIOS DO PERITO - DECISAO QUE NAO LHE IMPÔS O DEVER DE ANTECIPAR O VALOR A SER PROPOSTO PELO EXPERTO (...) INVERSAO DO ÔNUS PROBATÓRIO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - EXEGESE DO SEU ART. 6º, VIII - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR - ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER MANTIDO"** (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0631216-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 29.04.2010). (grifos nosso).

**Se não bastasse, ou melhor, ainda que não houvesse verossimilhança (prova do recebimento a menor nos autos), a hipossuficiência técnica ou econômica frente à seguradora, já seria suficiente para a referida inversão.**

Vale ressaltar ainda, que a inversão do ônus da prova não obriga a seguradora à arcar com as custas das provas a serem requeridas pelo beneficiário, apenas sofrerá as consequências da não realização destas.

Tem em paradigma:

"A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, **sofre as consequências processuais advindas de sua não produção**" (REsp. nº 443.208/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 17.03.03, p. 226). (grifos nosso).

Nesse mesmo sentido:

"Ressalte-se, por fim, que a Recorrente não está obrigada ao pagamento das custas, mas deve estar ciente de que a não realização das provas, em virtude do não pagamento das custas para tanto necessárias, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, **prevalecerão as alegações dos Agravados**". (Agravo de Instrumento 454.291-0, 9ª C. Cível, Rel. Des. Rosana A. G. Fachin, DJ 25.04.2008) (grifos nosso). "Invertido o ônus da prova, a recusa da agravante em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, **assumindo as consequências de sua não a produção**. A não antecipação do



custo da perícia poderá implicar na sua não realização, e, conseqüentemente, na não comprovação dos argumentos que atentem a responsabilidade do agravante". (Agravo de Instrumento 455.601-0, 10ª C. Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, DJ 09.05.2008). (grifos nosso).

COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Inversão do ônus probatório. CDC. A hipossuficiência ou verossimilhança das alegações autorizam a inversão do ônus da prova, consoante comando do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Todavia não impõem à seguradora a obrigação de realizar a perícia ou de adiantar os honorários do expert, mas sim de suportar as conseqüências de sua inércia." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.051591-1, de Campos Novos. Relatora: Sônia Maria Schmitz, j. em 14/06/2011).

Sem dúvida, a Parte Ré que está na posição de fornecedor tem a sua disposição todos os elementos para demonstrar que os fatos articulados pela parte autora não são pertinentes, devendo provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, que as alegações da parte autora, arvoradas nos documentos colacionados junto à exordial, são inverídicas. Desta forma, **requer a inversão do ônus da prova.**

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS**

Como sabido, tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária deve incidir **a partir da data do evento danoso ou do pagamento administrativo inferior à importância efetivamente devida**, na medida em que são estas datas o momento em que o risco foi implementado, sendo este o marco adequado à recomposição do valor da moeda, consoante entendimento sufragado em julgado **do TJ/RN**, destacando-se:

**"EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE A SER APLICADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. SINISTRO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.** ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA DATA DA CITAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO". (AC nº 2013.007204-9, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 24.09.2013). (Destaquei)

O **Superior Tribunal de Justiça** também já se pronunciou quanto ao tema, destacando-se:



**"EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. **Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.**

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

**(REsp 1483620/SC, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 27.05.2015, DJe 02.06.2015).** (Destaquei)

Assim, a ilustríssima corte de justiça do RN, tem entendido que a correção monetária deve incidir desde a **data do efeito prejuízo da parte**, na medida em que se trata de mera reposição do valor da moeda, ou seja, da **desde o dia em que ocorrido o sinistro**.

Ressalte-se, por oportuno, que a correção monetária, que não é um plus que se acresce, mas um *minus* que se evita, **incide desde a data da ocorrência do efetivo prejuízo para o segurado**, e não a partir do ajuizamento da ação de cobrança ou da comunicação do sinistro à seguradora, sob pena de dar guarida ao enriquecimento sem causa da devedora.

Quanto aos **juros**, não é necessário fazer maiores considerações, vez que, conforme Súmula 426 do STJ, "**Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação**".



## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme o Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, bem como a duração do processo, conforme o art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 2º, e ainda, levando-se em consideração as **causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.**

Veja-se:

**Art. 82.** Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

**§ 2.º** A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

**§ 2º** Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I- grau de zelo do profissional;

II- lugar da prestação do serviço;

III- a natureza e importância da causa;

IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço.

**§ 8º** Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Resta evidenciado, que os processos que pertinem a matéria de Seguro Obrigatório DPVAT, não exige uma elaboração eximia da Petição Inicial, entretanto, apesar da causa ser considerada simples, o trabalho realizado pelo patrono não se resume à confecção da exordial, há também o atendimento ao cliente, a solicitação de documentos, acompanhamento às perícias, diligências ao Fórum, cumprimento dos despachos do juízo, a interposição de recursos, o acompanhamento dos prazos



processuais, dentre outros cuidados para que o detentor do direito obtenha êxito em sua demanda.

Desta forma, não deve prosperar eventuais questionamentos da Requerida no que tange aos honorários advocatícios.

### **CONCLUSÃO.**

Impugnam-se, ainda, as matérias que por ventura deixaram de ser analisadas de maneira específica, afim de que seja julgada, a presente demanda, conforme preceitua as Leis específicas da matéria explanada.

**Diante do exposto, requer seja nomeado PERITO JUDICIAL, com honorários a serem custeados pela Seguradora Ré, em razão do convênio nº 01/2013 entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, onde restou ajustado que as perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via terrestre serão custeadas pela seguradora, ao valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto na cláusula primeira, item 1.3., pugnando-se ainda, pela total improcedência dos argumentos articulados pela Requerida em sua contestação, e pela procedência dos pedidos formulado na inicial, condenando-se a ré ao pagamento da indenização no valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a contar da citação, bem como honorários advocatícios até o limite legal, nos termos da exordial.**

Nestes termos,

Confia deferimento.

Mossoró, 19 de junho de 2019.

**LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA**  
**OAB/RN nº 10.615**



IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO EM ANEXO.





LEONARDO MIKE  
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE ALEXANDRIA/RIO GRANDE DO NORTE.

**\*JUSTIÇA GRATUITA**

**Autos nº. 0800347-03.2019.8.20.5110**

**JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, já qualificado(a) nos autos supra, de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada, vem à elevada presença de Vossa Excelência, por seu advogado ao final firmado manifestar-se sobre as questões arguidas na contestação apresentada às fls., articulando as seguintes razões:

**I - DA IMPUGNAÇÃO DOS ARGUMENTOS  
ARTICULADOS PELA RÉ EM SUA PEÇA  
DEFENSIVA**

**DA DATA CORRETA DO ACIDENTE**

Inicialmente cumpre informar que a data correta do acidente é a de **24/08/2016**, conforme consta na parte do "COMPLEMENTO" do Boletim de ocorrência, bem como em toda documentação trazida aos autos, por exemplo, Boletim de Primeiro atendimento, estando a data informada na inicial equivocada. Veja-se:

---

Rua Desembargador Dionísio Filgueira, nº 419, Sala 02, Centro, Mossoró – RN, CEP: 59.610-090,  
Telefone para contato: (84) 3316-5699.



7.1.17 Nome do condutor: JOSÉ CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR  
 7.1.18 Observações:  
 7.1.18 Número do Motor:  
 7.1.18 Vínculo com a Ocorrência:

**8. DADOS DA OCORRÊNCIA**

**9. DOS FATOS**

**9.1 Histórico**  
 COMPARECEU O COMUNICANTE VÍTIMA PARA INFORMAR QUE NO DIA, HORA E LOCAL INFORMADO, CONDUZIA A MOTOCICLETA ACIMA DESCRITA, SENTIDO ALEXANDRIA/RN - BOM SUCESSO/PB, QUANDO NAS IMEDIAÇÕES DA CRECHE OU DO BAR DE DEINHA, FOI ULTRAPASSAR UM AUTOMÓVEL E O PNEU DIANTEIRO DIANTEIRO DERRAPOU NO ASFALTO, POIS EXISTIA AREIA NA PISTA, QUE APÓS O ACIDENTE FOI SOCORRIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL DOUTOR CLEODON CARLOS DE ANDRADE EM PAU DOS FERROS/RN; QUE DEVIDO AO ACIDENTE O COMUNICANTE VÍTIMA QUEBROU A CLAVÍCULA ESQUERDA E SOFREU TRAUMATISMO CRANIANO; QUE NADA MAIS DISSE.

**9.2 Informações do CIOBP**

**10. COMPLEMENTOS**

Data do Complemento: 13/02/2017  
 Usuário: 2071150 - ANDRÉ RODRIGUES SOARES DE LIMA  
 Complemento: ONDE SE LEU: DATA/HORA DO FATO: 06/09/2016 09.30.00  
 LEIA-SE: DATA/HORA DO FATO: 24/08/2016 09.30.00

**11. DECLARAÇÃO**  
 O(s) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.  
 Data: 06/01/2017 11.13.45

André Rodrigues S. Lima Policial  
 José Celio Holanda Lima Interessado

**HOSPITAL CLEODON CARLOS DE ANDRADE**  
 BR 405, Km 03, Bairro Arizona, Pau dos Ferros RN, Telefax (84) 3351 - 9840

**BOLETIM DE URGÊNCIA**

Nome: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR		TEL:	Nº REG: 415208
Nas 09/12/1993	1-Masculino	Solteiro	Cert.nasc. <input type="checkbox"/> Título <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> RG <input checked="" type="checkbox"/> Nº 3421052
Pai: JOSE CELIO HOLANDA LIMA		Mãe: OSENILDA MARIA DE ALMEIDA	
Endereço: DIXPT ROSADO 303		ESTAÇÃO	ALEXANDRIA RN
Responsável: CNS 700 8054 0704 6188		TEL:	
Endereço do Responsável: FONE 84 9 9906 4841			
Serviço: Urgência / emergência		Enfermaria:	Leito:
Admissão: 24/08/2016	hora admissão: 11:05	Data da Alta:	hora da Alta:
Dados Clínicos: PA:..... mmHg Pulso:..... Bpm Temp:..... FR.....			

Desta forma, requer as anotações necessárias acerca deste ponto.

**DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA – DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - DA IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA**

Alegações de que não foram apresentados todos os documentos necessários para a propositura da ação não merecem prosperar. Vejamos:



O(A) requerente apresentou todos os documentos necessários para comprovar a invalidez permanente causada por acidente de trânsito e a sua qualidade de beneficiário do seguro DPVAT.

Neste sentido, ressalte-se que o art. 5º da Lei nº. 6194/74, que instituiu o Seguro DPVAT, dispõe que para o recebimento da indenização securitária basta a prova do dano ocasionado por acidente de trânsito, *in verbis*:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

Vale mencionar ainda que, a prova do acidente e das lesões resultantes pode ser feita através de outros documentos que muitas vezes acompanham a inicial em demandas semelhantes a estas, quais sejam, Boletim de Ocorrência, prontuários médicos, comprovante de atendimento e remoção pelo SAMU, entre outros.

**Assim, quanto a impugnação ao BOLETIM DE OCORRÊNCIA, este não é documentos essencial para a propositura da presente demanda, conforme demonstrado supra, sendo que os documentos médicos anexado aos autos pela parte autora são mais do que suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pelo(a) mesmo(a).**

**Ademais, a jurisprudência é unanime quanto a desnecessidade do Boletim de Ocorrência quando o nexo de causalidade puder ser comprovado por outros meios, veja-se:**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT.. ACIDENTE. NEXO CAUSAL. PROVA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **A elaboração de Boletim de Ocorrência em data posterior ao sinistro, não afasta, por si só, o direito à indenização do seguro DPVAT, se o acidente e o nexo de causalidade puderem ser constatados através de outros meios de prova.** Em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro DPVAT deve ser corrigida monetariamente desde a data do evento danoso, pois a correção monetária, que nada acresce, apenas preserva o valor da moeda. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Os honorários de sucumbência devem ser fixados observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJ-MG - AC: 10000180977068001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 25/01/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MANDATO JUDICIAL. PROCURAÇÃO PARTICULAR OUTORGADA POR PESSOA ANALFABETA. SUPOSTO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO SANADO



COM A JUNTADA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). **TESE DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE REJEITADA NO APELO. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE PROVA DO SINISTRO POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO.** PRETENSÃO DE REDISCUTIR A TESE JÁ ANALISADA E REJEITADA PELA CORTE. MEIO INAPROPRIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2018.004057-3/0001.00, 3ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. 06/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DE TODAS AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO A QUO COM A CIÊNCIA DO SEGURADO SOBRE SEU ESTADO DE INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. **INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ALEGADA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO DO IML PRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. DOCUMENTOS MÉDICOS QUE DESCREVEM A LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A INVALIDEZ. NEXO DE CAUSALIDADE PROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJRN. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 2016.021698-7. Relator: Luiz Alberto Dantas Filho – Juiz Convocado. J. 06/11/2018)

Deste modo, não resta dúvidas que será devido as vítima a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT pela invalidez decorrente do seu acidente de trânsito, quando esta puder comprovar a existência e o nexo causal referentes ao mesmo por outros meios, o que nos resta requer a rejeição das alegações da requerida e a condenação da mesma ao pagamento devido, nos termos pleiteados na inicial.

**NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO OU PAGAMENTO PARCIAL – QUITAÇÃO – AUSÊNCIA DE ÓBICES À COBRANÇA DA DIFERENÇA.**

Ainda que haja pagamento parcial na via administrativa, é lícito se discutir na esfera judicial se o mesmo preencheu os requisitos determinados na legislação pertinente ao tema.



Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que as vítimas não emitem qualquer documento que demonstrem terem dado "plena, rasa, geral e irrevogável" quitação à seguradora responsável pela regulação do sinistro.

De qualquer forma, deve-se ressaltar que mesmo que as vítimas tivessem dado a suposta quitação, esta somente teria efeito extintivo em relação ao valor efetivamente pago pela seguradora, não inviabilizando a cobrança das diferenças judicialmente, máxime quando o montante de **até** R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) decorre de expressa previsão legal.

Em outras palavras, se o pagamento for realizado em desacordo com a lei, aquele que recebeu a menor tem legítimo interesse em buscar judicialmente a sua complementação. Assim, perfeitamente possível a pretensão das vítimas em pleitear eventuais diferenças que entendam devidas na esfera judicial.

Nesse sentido:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DE QUITAÇÃO OUTORGADO DE FORMA PLENA E GERAL - SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AO LEGALMENTE ESTIPULADO - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - LEI N.º 6.194/74, ART. 3.º, "a". 1. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do 'quantum' legalmente assegurado pelo art. 3.º, da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. (...)" (STJ - Resp n.º 363.404/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 02/04/02)

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório. DPVAT. Diferença do valor da indenização do seguro. Recibo dando quitação. Fixação em 40 salários mínimos vigentes à época. Lei 6.194/74, artigo 3º. Indenização paga a menor. Possibilidade de cobrança da diferença. Litigância de má-fé. Inocorrência. Competência e Resoluções do CNSP. Inaplicabilidade. Princípio constitucional da hierarquia das normas. Sentença mantida. Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatório, tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente, descaracterizando assim a arguição de litigância de má-fé.

II - O artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, vez que as mesmas dizem respeito à vedação legal para utilização do salário mínimo como fato de atualização da correção monetária, que não é o caso dos autos, onde o salário mínimo foi utilizado como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso.

III - Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis.

IV - Recurso que não merece provimento".

(TJPR – 9ª Câmara Cível – Apelação Cível n.º 0368421-5 – Rel. Des. Tufi Maron Filho – j. 19/04/2007).

Portanto, alegações por parte da ré neste sentido devem ser rejeitadas, devendo a mesma ser **condenada ao pagamento do valor devido a**



**título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, correspondente à diferença entre o valor pago administrativamente e o efetivamente devido**, devendo a quantia ser devidamente corrigida monetariamente, atualizada e acrescida de juros de mora desde a data do pagamento parcial administrativo.

**Muito mais razões assiste àquele que teve o seu pedido negado, visto que, uma vez possuindo seqüela e não recebendo nada na esfera administrativa, haverá uma evidencia maior na necessidade em se buscar a via judicial para ver o seu direito reconhecido em sua plenitude.**

**DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO CASO AINDA NÃO HAJA LAUDO - IMPOSIÇÃO RATIFICADA PELA LEI 11.945/09**

**Caso já haja nos autos laudo pericial confirmando estar a parte autora acometida de debilidade permanente devido à acidente automobilístico, possuindo seqüela, com efeito, os fatos constitutivos do seu direito já encontrarão demonstrados, sendo certo que caberia, se fosse o caso, a requerida provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do dever de indenizar, não havendo óbices para o julgamento antecipado da lide, conforme versa o artigo 355, do Novo Código de Processo Civil.**

Do contrário, ou seja, **NÃO HAVENDO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS**, cumpre informar que, em agosto de 2013, foi pactuado o **Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013**, celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, **restando ajustado que as perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via terrestre serão custeadas por esta Seguradora, ao valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, nos termos do disposto na cláusula primeira, item 1.3.

Diante deste cenário crescente de dificuldade na feitura dos procedimentos de perícia, louvável a celebração do convênio com a empresa gestora do seguro obrigatório DPVAT, com o intuito de garantir efetivamente o acesso à justiça aos jurisdicionados.

Registre-se que o pagamento dos honorários periciais poderá ser exigido de qualquer integrante do consórcio, tendo em vista que a “Seguradora Líder do Consórcio do Seguro



DPVAT S/A" firmou o convênio supracitado "na qualidade de gestora deste seguro no Brasil".

**Desta forma, requer-se a nomeação de PERITO JUDICIAL, com honorários a serem custeados pela Seguradora Ré, no valor estipulado de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão da hipossuficiência financeira da parte autora e do outrora citado Convênio nº 01/2013.**

### **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – APLICAÇÃO DO CDC**

Conforme entendimento pacífico dos Tribunais verifica-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas demandas que versarem sobre o Seguro Obrigatório – DPVAT, uma vez que, apesar de não se tratar de típica relação securitária, tratam-se de relações de consumo, através de **contrato de adesão compulsório**, em que a seguradora encontra-se na qualidade de prestadora de serviços (art. 3º, §2º do CDC), enquanto o segurado é o destinatário final do serviço (art. 2º do CDC).

Esse é o entendimento do **Tribunal de Justiça do Paraná:**

“APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE.** DIVERGÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DA INCAPACIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS DÚBIAS. **INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO SEGURADO.** ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. INCAPACIDADE TOTAL POR DOENÇA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. - **A relação das partes é de consumo, porque se enquadra nos conceitos de consumidor/fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º e parágrafos do CDC,** portanto, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita de maneira mais favorável ao segurado”. (TJPR, Apelação Cível 607702-9, 9ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior, J. 12/11/2009). (grifos nosso)”.

Desse modo, diante da incidência das normas consumeristas, das provas acostadas nos autos, no presente, é plenamente aplicável à concessão da inversão do ônus da prova, pois preenchido estão os requisitos existentes no **artigo 6º, VIII**, do Código Consumerista, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,



quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Para casos como este, novamente tem acertado o **Tribunal de Justiça do Paraná** tem deferido a inversão do ônus da prova requerida, visando garantir a facilitação da defesa do beneficiário, diante da verossimilhança das suas alegações, corroboradas, ainda, com a posição hipossuficiente em que se encontra, em relação à seguradora, no que diz respeito à produção de provas, *in verbis*:

**"AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA - AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CDC BEM COMO DA DESOBRIGAÇÃO DA RÉ EM ARCAR COM AS CUSTAS DOS HONORÁRIOS DO PERITO - DECISAO QUE NAO LHE IMPÔS O DEVER DE ANTECIPAR O VALOR A SER PROPOSTO PELO EXPERTO (...) INVERSAO DO ÔNUS PROBATÓRIO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - EXEGESE DO SEU ART. 6º, VIII - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR - ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER MANTIDO"** (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0631216-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 29.04.2010). (grifos nosso).

**Se não bastasse, ou melhor, ainda que não houvesse verossimilhança (prova do recebimento a menor nos autos), a hipossuficiência técnica ou econômica frente à seguradora, já seria suficiente para a referida inversão.**

Vale ressaltar ainda, que a inversão do ônus da prova não obriga a seguradora à arcar com as custas das provas a serem requeridas pelo beneficiário, apenas sofrerá as consequências da não realização destas.

Tem em paradigma:

"A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, **sofre as consequências processuais advindas de sua não produção**" (REsp. nº 443.208/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 17.03.03, p. 226). (grifos nosso).

Nesse mesmo sentido:

"Ressalte-se, por fim, que a Recorrente não está obrigada ao pagamento das custas, mas deve estar ciente de que a não realização das provas, em virtude do não pagamento das custas para tanto necessárias, virá em seu próprio prejuízo, eis que, na ausência de demonstração em contrário, **prevalecerão as alegações dos Agravados**". (Agravo de Instrumento 454.291-0, 9ª C. Cível, Rel. Des. Rosana A. G. Fachin, DJ 25.04.2008) (grifos nosso). "Invertido o ônus da prova, a recusa da agravante em adiantar os honorários do perito deve ser interpretada como desinteresse na produção da prova, **assumindo as consequências de sua não a produção**. A não antecipação do



custo da perícia poderá implicar na sua não realização, e, conseqüentemente, na não comprovação dos argumentos que atentem a responsabilidade do agravante". (Agravo de Instrumento 455.601-0, 10ª C. Cível, Rel. Des. Nilson Mizuta, DJ 09.05.2008). (grifos nosso).

COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). Inversão do ônus probatório. CDC. A hipossuficiência ou verossimilhança das alegações autorizam a inversão do ônus da prova, consoante comando do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Todavia não impõem à seguradora a obrigação de realizar a perícia ou de adiantar os honorários do expert, mas sim de suportar as conseqüências de sua inércia." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.051591-1, de Campos Novos. Relatora: Sônia Maria Schmitz, j. em 14/06/2011).

Sem dúvida, a Parte Ré que está na posição de fornecedor tem a sua disposição todos os elementos para demonstrar que os fatos articulados pela parte autora não são pertinentes, devendo provar, em decorrência da inversão do ônus da prova, que as alegações da parte autora, arvoradas nos documentos colacionados junto à exordial, são inverídicas. Desta forma, **requer a inversão do ônus da prova.**

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS**

Como sabido, tratando-se de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), a correção monetária deve incidir **a partir da data do evento danoso ou do pagamento administrativo inferior à importância efetivamente devida**, na medida em que são estas datas o momento em que o risco foi implementado, sendo este o marco adequado à recomposição do valor da moeda, consoante entendimento sufragado em julgado **do TJ/RN**, destacando-se:

**"EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROPORCIONALIDADE A SER APLICADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. SINISTRO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO.** ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA DATA DA CITAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO". (AC nº 2013.007204-9, Relator Desembargador Amaury Moura Sobrinho, j. em 24.09.2013). (Destaquei)

O **Superior Tribunal de Justiça** também já se pronunciou quanto ao tema, destacando-se:



**"EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.

3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).

4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.

5. **Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.**

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

**(REsp 1483620/SC, Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 27.05.2015, DJe 02.06.2015).** (Destaquei)

Assim, a ilustríssima corte de justiça do RN, tem entendido que a correção monetária deve incidir desde a **data do efeito prejuízo da parte**, na medida em que se trata de mera reposição do valor da moeda, ou seja, da **desde o dia em que ocorrido o sinistro**.

Ressalte-se, por oportuno, que a correção monetária, que não é um plus que se acresce, mas um *minus* que se evita, **incide desde a data da ocorrência do efetivo prejuízo para o segurado**, e não a partir do ajuizamento da ação de cobrança ou da comunicação do sinistro à seguradora, sob pena de dar guarida ao enriquecimento sem causa da devedora.

Quanto aos **juros**, não é necessário fazer maiores considerações, vez que, conforme Súmula 426 do STJ, **"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"**.



## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme o Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, bem como a duração do processo, conforme o art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 2º, e ainda, levando-se em consideração as **causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.**

Veja-se:

**Art. 82.** Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

**§ 2.º** A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

**§ 2º** Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I- grau de zelo do profissional;

II- lugar da prestação do serviço;

III- a natureza e importância da causa;

IV- o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pelo seu serviço.

**§ 8º** Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Resta evidenciado, que os processos que pertinem a matéria de Seguro Obrigatório DPVAT, não exige uma elaboração eximia da Petição Inicial, entretanto, apesar da causa ser considerada simples, o trabalho realizado pelo patrono não se resume à confecção da exordial, há também o atendimento ao cliente, a solicitação de documentos, acompanhamento às perícias, diligências ao Fórum, cumprimento dos despachos do juízo, a interposição de recursos, o acompanhamento dos prazos



processuais, dentre outros cuidados para que o detentor do direito obtenha êxito em sua demanda.

Desta forma, não deve prosperar eventuais questionamentos da Requerida no que tange aos honorários advocatícios.

### **CONCLUSÃO.**

Impugnam-se, ainda, as matérias que por ventura deixaram de ser analisadas de maneira específica, afim de que seja julgada, a presente demanda, conforme preceitua as Leis específicas da matéria explanada.

**Diante do exposto, requer seja nomeado PERITO JUDICIAL, com honorários a serem custeados pela Seguradora Ré, em razão do convênio nº 01/2013 entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, onde restou ajustado que as perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via terrestre serão custeadas pela seguradora, ao valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto na cláusula primeira, item 1.3., pugnano-se ainda, pela total improcedência dos argumentos articulados pela Requerida em sua contestação, e pela procedência dos pedidos formulado na inicial, condenando-se a ré ao pagamento da indenização no valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a contar da citação, bem como honorários advocatícios até o limite legal, nos termos da exordial.**

Nestes termos,

Confia deferimento.

Mossoró, 19 de junho de 2019.

**LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA**  
**OAB/RN nº 10.615**



IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO EM ANEXO.



Segue anexo.





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEXANDRIA/RN**

**Processo:** 08003470320198205110

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ALEXANDRIA, 26 de junho de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/RN 980-A**

**JOSE FRANCINALDO RODRIGUES**  
**9586 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



---

Rio de Janeiro, 27 de Março de 2017

Carta nº: 10725714

A/C: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

Sinistro: 3170122391 ASL-0078164/17  
Vítima: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR  
Data Acidente: 24/08/2016  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador: JAKSONEY JOSE DE OLIVEIRA

Ref.: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Prezado(a) Senhor(a),

Após avaliação dos documentos que nos foram enviados, a assessoria médica verificou que os danos pessoais decorrentes do seu acidente, após o tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente.

Como o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que tenham invalidez permanente, o seu pedido foi negado.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04, ou através do nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Pag. 01659/01660 - carta\_04



Rio de Janeiro, 06 de Março de 2017

Carta nº: 10609670

A/C: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

**Sinistro/Aviso Sinistro Líder:** 3170122391 ASL-0078164/17  
**Vitima:** JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR  
**Data Acidente:** 24/08/2016  
**Natureza:** INVALIDEZ  
**Procurador:** JAKSONEY JOSE DE OLIVEIRA

**Ref.: AVISO DE SINISTRO**

**Prezado(a) Senhor(a),**

Informamos que consta em nossos registros, a abertura do pedido de indenização.

Para acompanhar o seu processo, acesse o site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), ou ligue para a SAC DPVAT 0800 022 12 04.

Para fazer a consulta, tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário. Ao digitar qualquer um desses números no site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br), não utilize barras, pontos ou traços.

Outras informações importantes sobre o seu pedido de indenização:

- O prazo para recebimento da indenização é de até 30 dias. Durante a análise do seu pedido, podem ser solicitados documentos ou informações complementares.
- Quando isso ocorre, o prazo de 30 dias é interrompido e se reinicia a partir da apresentação dos documentos ou das informações complementares.
- O Valor da garantia é de R\$ 13.500,00 para a Natureza Morte, até R\$ 2.700,00 para reembolso de despesas médicas para a Natureza DAMS, e, para Natureza de Invalidez, é proporcionalmente ao grau da lesão sofrida e, na forma da lei, pode alcançar o limite máximo de R\$ 13.500,00.

**ATENÇÃO:**

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

**Solicitamos que os documentos sejam encaminhados à ARUANA SEGUROS S/A onde o sinistro foi cadastrado.**

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Pag. 00723/00724 - carta\_01



Rio de Janeiro, 13 de Março de 2017

Carta nº: 10646267

A/C: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

Sinistro: 3170122391 ASL-0078164/17  
Vítima: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR  
Data Acidente: 24/08/2016  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador: JAKSONEY JOSE DE OLIVEIRA

Ref.: INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Prezado(a) Senhor(a),

Em relação sinistro acima referenciado, comunicamos que após análise da documentação apresentada, foi detectada a necessidade de informações complementares, razão pela qual está sendo interrompido o prazo regulamentar para o pagamento da indenização.

Pedimos aguardar novo pronunciamento o que ocorrerá tão logo sejam concluídas as averiguações cabíveis.

Em caso de dúvida, entre em contato conosco por meio do SAC DPVAT 0800 022 12 04 ou através do nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br).

ATENÇÃO:

Você não precisa recorrer a intermediários para solicitar ou receber a indenização do Seguro DPVAT. Acompanhe seu processo do início ao fim e cuide você mesmo do recebimento da indenização. É SIMPLES E FÁCIL!

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01129/01130 - carta\_02



## PARECER DE PERÍCIA MÉDICA

### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3170122391 **Cidade:** Alexandria **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR **Data do acidente:** 24/08/2016 **Seguradora:** CAIXA SEGURADORA S/A

### PARECER

**Diagnóstico:** Fratura da clavícula esquerda e do osso temporal esquerdo.

**Descrição do exame médico pericial:** Ao exame vítima apresenta face simétrica e mobilidade normal do ombro esquerdo.

**Resultados terapêuticos:** Tratamento conservador, evoluindo com consolidação das fraturas.

#### Sequelas permanentes:

**Sequelas:** Sem sequela

**Data da perícia:** 21/03/2017

#### Conduta mantida:

**Observações:** Sem sequelas permanentes

**Médico examinador:** Rafael Kennedy Gomes de Oliveira

**CRM do médico:** 3191

**UF do CRM do médico:** AL

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

### PRESTADOR

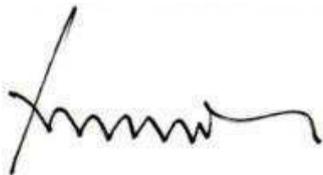
ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA

**Médico revisor:** ROBERTO MARTINS ALBURQUERQUE

**CRM do médico:** 52.28426-0

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**



## PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

### DADOS DO SINISTRO

**Número:** 3170122391 **Cidade:** Alexandria **Natureza:** Invalidez Permanente  
**Vítima:** JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR **Data do acidente:** 24/08/2016 **Seguradora:** CAIXA SEGURADORA S/A

### PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

**Data da análise:** 13/03/2017

**Valoração do IML:** 0

**Perícia médica:** Sim

**Diagnóstico:** FRATURA DE OSSO TEMPORAL À ESQUERDA E ESCORIAÇÕES EM FACE, MI ESQUERDO E MS ESQUERDO

**Resultados terapêuticos:** A ESCLARECER

**Sequelas permanentes:**

**Sequelas:**

**Conduta mantida:**

**Quantificação das sequelas:**

**Documentos complementares:**

**Observações:** A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO PERMITE AVALIAR SEQUELAS

### DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

### PRESTADOR

VISÃO MÉDICA LTDA

**Nome do médico:** JORGE ALBERTO C DE SOUZA

**CRM do médico:** 52.37730-0

**UF do CRM do médico:** RJ

**Assinatura do médico:**



**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e  
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

**Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo**

Nome do(a) Examinado(a): **JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR** Sinistro: **3170122391** Data: **24/08/2016**

Endereço do(a) Examinado(a): **gov dix sept rosado, 303 - cascalho - Alexandria - RN - CEP 59965000**

Identificação - Órgão Emissor / UF / Número: [ **SSP /RN** ] **003.421.052**

Data local do exame: [ **21/03/2017** ] **Maceió** [ **AL** ]

**Resultado da Avaliação Médica**

I. Descreva as lesões produzidas pelo trauma, o resultado do exame físico voltado para as regiões lesionadas e o(s) diagnóstico(s)  
**Fratura da clavícula esquerda e do osso temporal esquerdo. Ao exame vítima apresenta face simétrica e mobilidade normal do ombro esquerdo.**

a) O quadro clínico documentado neste exame decorre de lesão que tenha sido provocada em acidente automobilístico registrado na forma de sinistro que indicou esta avaliação? [  ] Sim [  ] Não

Caso a resposta seja "Não", favor NÃO preencher os demais campos abaixo, exceto o das observações (item V(\*)), se necessário

b) A(s) queixa(s) do(a) Examinado(a) está(ão) relacionada(s) com as lesões decorrentes deste acidente, inclusive com os registros em boletim de atendimento médico? [  ] Sim [  ] Não

Caso a resposta seja "Não", prosseguir SOMENTE se houver alguma correlação entre a queixa e o histórico do acidente, justificando-a nas observações (item V(\*\*))

II. Descreva a evolução atual do quadro clínico, os tratamentos realizados, a data da alta e os resultados, incluindo complicações.  
**Tratamento conservador, evoluindo com consolidação das fraturas.**

III. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)? [  ] Sim [  ] Não

Existindo sequela(s) que seja(m) geradora(s) de invalidez total ou parcial informe qual(is) e descreva as perdas anatômicas e/ou funcionais que sejam definitivas e que justifiquem os danos corporais permanentes.

Caso a resposta seja "Não", concluir dentre as opções no item IV "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item IV opções "b" ou "c"

IV. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31o da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (\*).

(  ) "Vítima em tratamento"  
Esta avaliação médica deve ser repetida em \_\_\_ dias

(  ) "Sem sequela permanente" (Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

(  ) "Exame não permite conclusão"  
Vide motivo do impedimento no campo das observações

b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela): \_\_\_\_\_

Região Corporal (Sequela): \_\_\_\_\_

% do dano: (  ) 10% residual (  ) 25% leve  
(  ) 50% médio (  ) 75% intensa (  ) 100% completo

% do dano: (  ) 10% residual (  ) 25% leve  
(  ) 50% médio (  ) 75% intensa (  ) 100% completo

Região Corporal (Sequela): \_\_\_\_\_

Região Corporal (Sequela): \_\_\_\_\_

% do dano: (  ) 10% residual (  ) 25% leve  
(  ) 50% médio (  ) 75% intensa (  ) 100% completo

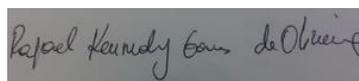
% do dano: (  ) 10% residual (  ) 25% leve  
(  ) 50% médio (  ) 75% intensa (  ) 100% completo

c) Havendo dano corporal total com repercussão na íntegra do patrimônio físico - assinale a opção abaixo sempre apresentando a justificativa médica para este enquadramento no campo das observações (\*).

(  ) Total = "100% da IS"

V. (\*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

**Sem sequelas permanentes**

  
**Dr. Rafael Kennedy**  
Cirurgia Ortopédica  
CRMAL 3191

Rafael Kennedy Gomes de Oliveira - CRM: 3191 - AL





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Alexandria  
Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000

## O R D I N A T Ó R I O

Processo 0800347-03.2019.8.20.5110  
Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Com permissão do artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil e do artigo 4º, do Provimento nº 10 da Corregedoria da Justiça do Rio Grande do Norte, bem como da Portaria nº 02/2018 deste Juízo,



nesta data, procedo a intimação da parte autora, através de seu advogado, para, querendo, se pronunciar sobre os documentos acostados nos autos ID nº 45426162, no prazo de 10(dez) dias

ALEXANDRIA/RN, 2 de julho de 2019

FRANCISCA NILDA SOARES

Auxiliar de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ALEXANDRIA – RIO GRANDE DO NORTE

-

-

**AUTOS SOB O N°: 0800347-03.2019.8.20.5110**

-

**JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, já qualificado(a) nos autos em epígrafe de AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, em resposta ao despacho de **ID. 45484650**, manifestar-se nos seguintes termos:

***DA NEGATIVA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE ÓBICES À COBRANÇA JUDICIAL.***

**Conforme documentos juntados pela requerida no id supra, a parte autora teve seu direito negado na via administrativa.**

Inicialmente é importante frisar que, ainda nos casos em que há pagamento parcial na esfera administrativa, **é lícito se discutir na esfera judicial** se o mesmo preencheu os requisitos determinados na legislação pertinente ao tema.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que as vítimas não emitem qualquer documento que demonstrem terem dado “plena, rasa, geral e irrevogável” quitação à seguradora responsável pela regulação do sinistro. Esta somente teria efeito extintivo em relação ao valor efetivamente pago pela seguradora, **não inviabilizando a cobrança das diferenças judicialmente**, máxime quando o montante de **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) decorre de expressa previsão legal.

Em outras palavras, nos casos em que há pagamento, se este for realizado em desacordo com a lei, aquele que recebeu a menor **tem legítimo interesse em buscar judicialmente a sua complementação**. Assim, perfeitamente possível a pretensão das vítimas em pleitear eventuais diferenças que entendam devidas na esfera judicial, **PRINCIPALMENTE QUANDO TEM O SEU DIREITO NEGADO, COMO NO PRESENTE CASO!**

Nesse sentido:



"SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - RECIBO DE QUITAÇÃO OUTORGADO D  
FORMA PLENA E GERAL - SATISFAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO  
COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO AO LEGALMENTE ESTIPULADO  
ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - LEI N.º 6.194/74, ART. 3.º, "a". 1.  
recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parci  
do 'quantum' legalmente assegurado pelo art. 3.º, da Lei n.º 6.194/74, não se trad  
em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. (...  
(STJ - Resp n.º 363.404/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 02/04/02)

"Apelação Cível. Seguro Obrigatório. DPVAT. Diferença do valor da indenização c  
seguro. Recibo dando quitação. Fixação em 40 salários mínimos vigentes à época  
Lei 6.194/74, artigo 3º. Indenização paga a menor. Possibilidade de cobrança c  
diferença. Litigância de má-fé. Inocorrência. Competência e Resoluções do CNSI  
Inaplicabilidade. Princípio constitucional da hierarquia das normas. Sentença mantid  
Recurso não provido.

I - Não ocorrendo o pagamento do total da obrigação referente ao seguro obrigatóri  
tem o beneficiário a legitimidade de exigir a quantia remanescente, descaracterizanc  
assim a argüição de litigância de má-fé.

II - O artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/7  
vez que as mesmas dizem respeito à vedação legal para utilização do salário mínim  
como fato de atualização da correção monetária, que não é o caso dos autos, onde  
salário mínimo foi utilizado como parâmetro quantificador da indenização quando c  
desembolso.

III - Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à L  
6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional c  
hierarquia entre as leis.

IV - Recurso que não merece provimento".

(TJPR – 9ª Câmara Cível – Apelação Cível n.º 0368421-5 – Rel. Des. Tufi Marc  
Filho – j. 19/04/2007).

Desta forma, se nos casos em que há pagamento é possível buscar-se  
na via judicial a sua complementação,  **muito mais razões assiste àquele que teve o seu  
pedido negado, visto que, uma vez possuindo sequela e não recebendo nada na esfera  
administrativa, haverá uma evidencia maior na necessidade em se buscar a referida via  
para ver o seu direito reconhecido de forma plena.**

**Assim sendo, perfeitamente legítima a pretensão da parte autora,  
sendo que por esta razão, requer-se desde já a realização de perícia judicial, nos termos  
pleiteados na inicial, ante a sua patente necessidade para comprovar de forma cabal o  
direito da parte requerente a indenização, não merecendo ser levada em consideração por  
parte deste juízo a perícia unilateral apresentada pela requerida no *ID. 45484650*.**

Nestes termos

Pede deferimento.

Mossoró, 03 de julho de 2019.



**LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA**

**OAB/RN – 10.615**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Alexandria  
Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000

---

Processo: 0800347-03.2019.8.20.5110

Parte Autora: AUTOR: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

Parte Ré: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

#### DECISÃO

Tendo em vista o Convênio nº 01/2013, e ainda, a determinação deste Juízo de se realizar perícia médica nos autos, conforme se vê do **ID 43160414**, determino a Secretaria judicial que dê-se cumprimento ao referenciado comando judicial.

**INTIME-SE** a parte ré para no prazo de dez dias, depositar em conta judicial o valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** correspondentes aos honorários periciais e comprovar nos autos. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e seqüelas sofridas pelo autor.

**À SECRETARIA JUDICIAL**, observe a sequencia de atos a serem praticados, conforme determinado no **ID 43160414**.

**Cumpra-se.**

ALEXANDRIA /RN, 17 de julho de 2019

THIAGO MATTOS DE MATOS



Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Alexandria

Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000

Processo nº: 0800347-03.2019.8.20.5110

CERTIDÃO

-

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que em 30/08/2019 às 18:00hs decorreu o prazo sem que houvesse qualquer manifestação. Dou fé.

ALEXANDRIA/RN, 6 de setembro de 2019

FRANCISCA NILDA SOARES

Auxiliar de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Excelência, a petição e documentos se encontram anexos em formato .pdf. Obrigado pela atenção.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEXANDRIA/RN

Processo: 08003470320198205110

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora.

Oportunamente, vem a presença de V. Ex.ª, requerer a exclusão do Dr. João Alves Barbosa Filho no polo passivo, fazendo constar apenas o Dr. JOSE FRANCINALDO RODRIGUES.

 Polo passivo

---

14- SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - CNPJ: 09.248.608/0001-04 (RÉU)

-  JOSE FRANCINALDO RODRIGUES (ADVOGADO)
-  JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono JOSE FRANCINALDO RODRIGUES inscrito sob o nº 9586 - OAB/RN sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

ALEXANDRIA, 09/10/2019.

JOSE FRANCINALDO RODRIGUES  
9586 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **JOSÉ FRANCINALDO RODRIGUES**, inscrito na OAB/RN sob o nº 9.586, com escritório na RUA MANOEL ALEXANDRE, 277, SL 02, PRINCESINHA DO ESTE, PAU DOS FERROS - RN, CEP: 59900-000, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ALEXANDRIA**, nos autos do Processo nº 08003470320198205110.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



## Habilitação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

0800347-03.2019.8.20.5110

Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000

Processo nº: 0800347-03.2019.8.20.5110

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**SENTENÇA**

**1 - RELATÓRIO**

A parte autora ajuíza ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGIRO DPVAT, objetivando o pagamento do seguro de danos pessoais, decorrente de acidente automobilístico.

Aduz a parte autora que, no dia 6/08/20136, trafegava próximo à creche, bairro Cascalho, Alexandria/RN, quando foi ultrapassar um automóvel e o pneu dianteiro derrapou, fazendo a mesma perder o controle da motocicleta e cair violentamente contra o chão, vindo a sofrer várias lesões pelo corpo.

Diz que em virtude do acidente foi diagnosticada diversas fraturas (inclusive lesões nos membros, superior e inferior, esquerdos), o que lhe incomoda até os dias atuais, dificultando a sua mobilidade e lhe causando certas limitações.

Relata que requereu administrativamente, porém foi negado o referido prêmio. Assim, requer a procedência da demanda.



Com a inicial acompanharam documentação.

É o breve relatório. Fundamento. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

O processo transcorreu em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Os pedidos formulados são juridicamente possíveis e restaram demonstrados a legitimidade das partes e o interesse processual, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores está previsto na Lei 6.194/1974, estabelecendo o pagamento de indenização nos casos de morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica.

Para recebimento do seguro DPVAT, basta a prova do acidente e do dano, independentemente da existência de culpa, nos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74, indenizando vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que tal seguro cobre **danos pessoais**, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo.

Sendo, portanto, seguro de cobertura de danos pessoais, é preciso se aferir o grau de debilidade que o acidente tenha ocasionado.

No caso dos autos, foi determinada perícia médica, por perito credenciado no TJRN, evento 43160414. Contudo, a parte requerida não providenciou o pagamento dos honorários periciais.

De toda forma, ao magistrado é permitido julgar segundo as provas juntada aos autos. No caderno processual foi produzida prova pela autora da ocorrência do acidente, bem como que sofrera as lesões. No evento nº 43128139- pág. 4, Boletim de Ocorrência, narrando a autora que quebrou a clavícula esquerda e sofreu traumatismo craniano. Juntou ainda a cópia do boletim de urgência médica, sem precisar, ao certo, a invalidez que eventualmente tenha suportado.

Por outro lado, a parte ré, junta em sua peça de contestação laudo de avaliação médica, para fins de verificação e quantificação das lesões permanente da vítima, ora parte autora. E, nesse citado laudo, aponta que “sem sequelas” (evento 45426162 -pág. 6).



Dito isto, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil, na sua distribuição das provas, aponta em seu art. 373, I e II, que “incumbe ao autor prova fato constitutivo de seu direito” e ao réu “à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Decerto, o réu comprovou inexistência de sequelas que implique invalidez permanente, passível de indenizar.

Por outro lado, o autor não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. É dizer, não demonstrou por outros meios de provas, a saber, receituários médicos, atestados médicos a sua debilidade permanente.

Assim, não provando a sua invalidez que aferível por outros meios de prova, é de se improceder o seu pleito. Veja-se a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10000190551952001 MG. Julg. 01/07/2019.

Desta forma, concluo com base nas provas carreadas nos autos, porquanto não aferindo o grau de invalidez ocasionada pelo sinistro, bem assim ausente outros meios de prova que aponte a alegada invalidez permanente, impõe-se a improcedência do pleito.

### 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), suspensa a exigibilidade ante a justiça gratuita deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Interposto recurso de apelação por qualquer das partes e tendo em vista que referido recurso não mais está sujeito a juízo de admissibilidade pelo Juízo de 1º grau (art. 1.010, § 3º, do CPC), sendo este de competência do Tribunal, certifique-se a sua tempestividade e, se for o caso, o recolhimento do



preparo, intimando-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC) e, após, encaminhem-se os autos ao e. TJRN.

Interposta apelação adesiva junto às contrarrazões, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC) e, após, encaminhem-se os autos ao e. TJRN.

Advirto que o processo somente deverá ser concluso se houver algum requerimento de alguma das partes que demande decisão do Juízo de 1º grau.

Observe a Secretaria eventual pedido para que as intimações dos atos processuais sejam feitas em nome do(s) advogado(s) indicado(s), consoante o disposto no art. 272, § 5º, do CPC.

Publique-se via DJE. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa no Pje.

Alexandria/RN, 11 de novembro de 2019.

**RIVALDO PEREIRA NETO**

Juiz de Direito



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE ALEXANDRIA/RIO GRANDE DO NORTE.**

**\*\*\*GRATUIDADE JUDICIÁRIA\*\*\***

**AUTOS Nº:0800347-03.2019.8.20.5110.**

-

**JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, devidamente qualificado(a) na **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificado(a), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado regularmente constituído, inconformado(a) com a r. sentença de fls., interpor

### **RECURSO DE APELAÇÃO**

com base nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, no efeito devolutivo, requerendo à Vossa Excelência a juntada aos autos das anexas razões, as quais requer, após processadas, sejam remetidas a apreciação do tribunal “*ad quem*”.

Nestes termos,

Confia deferimento

Mossoró, 18 de dezembro de 2019.

**LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA**

**OAB/RN Nº. 10.615**

### **RAZÕES DE APELAÇÃO**



**\*\*\*GRATUIDADE JUDICIÁRIA\*\*\***

**APELANTE: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR.**

**APELADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**AUTOS Nº:0800347-03.2019.8.20.5110**– em trâmite na Vara Única da Comarca de Alexandria/RN.

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**COLENDIA CÂMARA,**

**DOUTOS JULGADORES!**

**RESUMO DA LIDE E SÍNTESE DO RECURSO**

Amparado(a) pela Lei 6.194/74 e posteriores alterações operadas pela Lei 8.441/92, o(a) Apelante ajuizou Ação de Cobrança buscando a condenação do(a) Apelado(a), no pagamento da indenização de Seguro Obrigatório – DPVAT –, requerendo, entre outras coisas, **a nomeação de perito, de preferência, lotado na comarca onde fora ajuizado a demanda, para realizar parecer médico e quantificar a seqüela permanente que assola a parte apelante, tudo conforme o convênio firmado entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013), visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda, (conforme alínea “d” dos pedidos).**

O(A) Apelado(a) apresentou contestação, alegando que na via administrativa foi constatado ausência de invalidez permanente, o que fora impugnado pela parte Apelante, vez que **a razão da presente demanda é justamente a discordância do resultado da perícia administrativa.**

Ocorre que, ao sentenciar, o(a) Nobre Magistrado(a) *a quo* **JULGOU IMPROCEDENTE** de plano o pedido autoral, **SEM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL**, pelo simples fato a Apelada não ter atendido o seu comando de depósito dos honorários do perito, baseando seu entendimento unicamente na perícia administrativa, que diga-se de passagem, é unilateral, sentenciando nos seguintes termos:



(...) SENTENÇA (...)

(...) *No caso dos autos, foi determinada perícia médica, por perito credenciado no TJRN, evento 43160414. Contudo, a parte requerida não providenciou o pagamento dos honorários periciais.*

*De toda forma, ao magistrado é permitido julgar segundo as provas juntada aos autos. No caderno processual foi produzida prova pela autora da ocorrência do acidente, bem como que sofrera as lesões. No evento nº 43128139- pág. 4, Boletim de Ocorrência, narrando a autora que quebrou a clavícula esquerda e sofreu traumatismo craniano. Juntou ainda a cópia do boletim de urgência médica, sem precisar, ao certo, a invalidez que eventualmente tenha suportado.*

*Por outro lado, a parte ré, junta em sua peça de contestação laudo de avaliação médica, para fins de verificação e quantificação das lesões permanente da vítima, ora parte autora. E, nesse citado laudo, aponta que “sem sequelas” (evento 45426162 -pág. 6).*

*Dito isto, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil, na sua distribuição das provas, aponta em seu art. 373, I e II, que “incumbe ao autor prova fato constitutivo de seu direito” e ao réu “à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.*

*Decerto, o réu comprovou inexistência de sequelas que implique invalidez permanente, passível de indenizar.*

*Por outro lado, o autor não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito. É dizer, não demonstrou por outros meios de provas, a saber, receituários médicos, atestados médicos a sua debilidade permanente.*

*Assim, não provando a sua invalidez que aferível por outros meios de prova, é de se improceder o seu pleito. Veja-se a jurisprudência pátria:*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NCPC - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10000190551952001 MG. Julg. 01/07/2019.*

*Desta forma, concludo com base nas provas carreadas nos autos, porquanto não aferindo o grau de invalidez ocasionada pelo sinistro, bem assim ausente outros meios de prova que aponte a alegada invalidez permanente, impõe-se a improcedência do pleito.*

### **3 - DISPOSITIVO**

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão autoral (art. 487, I, do CPC).*

*Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), suspensa a exigibilidade ante a justiça gratuita deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.*



*Interposto recurso de apelação por qualquer das partes e tendo em vista que referido recurso não mais está sujeito a juízo de admissibilidade pelo Juízo de 1º grau (art. 1.010, § 3º, do CPC), sendo este de competência do Tribunal, certifique-se a sua tempestividade e, se for o caso, o recolhimento do preparo, intimando-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC) e, após, encaminhem-se os autos ao e. TJRN.*

*Interposta apelação adesiva junto às contrarrazões, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC) e, após, encaminhem-se os autos ao e. TJRN.*

*Advirto que o processo somente deverá ser concluso se houver algum requerimento de alguma das partes que demande decisão do Juízo de 1º grau.*

*Observe a Secretaria eventual pedido para que as intimações dos atos processuais sejam feitas em nome do(s) advogado(s) indicado(s), consoante o disposto no art. 272, § 5º, do CPC.*

*Publique-se via DJE. Registre-se. Intimem-se.*

*Transitada em julgado, arquivem-se com baixa no Pje.*

*Alexandria/RN, 11 de novembro de 2019.*

*RIVALDO PEREIRA NETO*

*Juiz de Direito (...).*

Analisando-se o *decisum*, percebe-se claro equívoco cometido, uma vez que, **a parte autora, ora Apelante, ajuizou a presente demandada unicamente por discordar da decisão administrativa expressa no laudo juntado pela a Apelada, o qual foi acolhido pelo Magistrado *a quo*, sem conferir direito ao Apelante de se submeter a realização da pericial judicial, conforme estabelece o convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013, laudo este que seria firmado em contraditório judicial, ao contrário do administrativo, que trata-se de prova unilateral por excelência.**

Em função disto, como se vê do conteúdo exposto nestas RAZÕES DE APELAÇÃO, submete a esse EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA o seu INCONFORMISMO COM A R. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO “A QUO”, a fim de que, Vossas Excelências conheçam a presente apelação, **ANULANDO** a r. decisão atacada, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que a parte Apelada possa se submeter a perícia judicial, no intuito de resolver o debate de forma definitiva e com a aplicação da JUSTIÇA!

**DAS RAZÕES PARA ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO**

**JUÍZO “A QUO”**



**DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA - DA NECESSIDADE DE APURAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL NO MEMBRO AFETADO PARA FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO – DO CONVÊNIO N. 01/2013 DE 22 DE AGOSTO DE 2013**

Primeiramente, reitera-se que um dos pedidos a ação é justamente a nomeação de perito, de preferência, lotado na comarca onde fora ajuizado a demanda, para realizar parecer médico e quantificar a seqüela permanente que assola a parte Apelante, tudo conforme o convênio firmado entre o TJ e a seguradora Líder (convênio n. 01/2013 de 22 de agosto de 2013), visto que tal providência torna-se imprescindível para o julgamento da presente demanda. (conforme alínea “d” dos pedidos).

Muito embora tenha sido reconhecido pelo Magistrado *a quo* que “foi produzida prova pela autora da ocorrência do acidente, bem como que sofrera as lesões. No evento nº 43128139- pág. 4, Boletim de Ocorrência, narrando a autora que quebrou a clavícula esquerda e sofreu traumatismo craniano”, este julgou improcedente o pedido da parte Apelante sem determinar a realização de perícia judicial, baseando seu entendimento no laudo produzido unilateralmente pela parte Apelada na via administrativa.

Desta forma, ante a patente afronta ao princípio do contraditório, **deve a r. decisão de primeiro grau se ANULADA**, determinando-se o retorno dos autos a primeira instância para realização da perícia judicial, onde se saberá ao certo a seqüela e o grau da mesma que afetou a parte Apelante.

Ademais, é sabido que em agosto de 2013, foi pactuado o **Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013**, celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, **restando ajustado que as perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de via terrestre serão custeadas por esta Seguradora, ao valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, nos termos do disposto na cláusula primeira, item 1.3.

Diante deste cenário crescente de dificuldade na feitura dos procedimentos de perícia, louvável a celebração do convênio com a empresa gestora do seguro obrigatório DPVAT, com intuito de garantir efetivamente o acesso à justiça aos jurisdicionados, **bem como a realização de laudos periciais sob o crivo do contraditório judicial.**

Registre-se que o pagamento dos honorários periciais poderá ser exigido de qualquer integrante do consórcio, tendo em vista que a “Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A” firmou o convênio supracitado “na qualidade de gestora deste seguro no Brasil”.

Desta forma, como medida de justiça, **deve ser concedido o direito a parte Apelante a realização da pericial, sendo nomeado PERITO JUDICIAL, com honorários a serem custeados pela Seguradora Ré, no valor estipulado de R\$ 200,00 (duzentos reais)**, em razão da hipossuficiência financeira da parte autora e do outrora citado **Convênio nº 01/2013**.

**CONCLUSÃO.**



Diante do exposto, requer se dignem os Nobres Julgadores a **RECEBER** o presente Recurso de Apelação, **CONHECER e DAR-LHE PROVIMENTO** por ser **MANIFESTAMENTE PROCEDENTE, ANULANDO** a r. decisão atacada, **determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que a parte Apelada possa se submeter a perícia judicial**, no intuito de resolver o debate de forma definitiva e com a aplicação da JUSTIÇA!

Nestes termos,

Confia o deferimento.

Mossoró, 18 de dezembro de 2019.

**LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA**

**OAB/RN Nº. 10.615**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Alexandria  
Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000

## O R D I N A T Ó R I O

Processo 0800347-03.2019.8.20.5110  
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Com permissão do artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil e do artigo 4º, do Provimento nº 10 da Corregedoria da Justiça do Rio Grande do Norte, bem como da Portaria nº 02/2018 deste Juízo,



nesta data, procedo a intimação da parte requerida, através de seu advogado, para, querendo, apresente contrarrazões à apelação, no prazo de 15(quinze) dias.

ALEXANDRIA/RN, 13 de janeiro de 2020

FRANCISCA NILDA SOARES

Auxiliar de Secretaria



Peça anexa





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEXANDRIA/RN**

**Processo:** 08003470320198205110

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>ª</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

ALEXANDRIA, 27 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/RN 980-A

**JOSE FRANCINALDO RODRIGUES**

9586 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



**PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEXANDRIA / RN**

**Processo n.º 08003470320198205110**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLEND A CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

*Data máxima vênia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA AUSENCIA DE INVALIDEZ**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial de fls. é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**.

**Logo, resta claro que não há incapacidade permanente, conforme o LAUDO PERICIAL produzido:**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



DADOS DO SINISTRO				
Número: 3170122391	Cidade: Alexandria	Natureza: Invalidez Permanente		
Vítima: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR	Data do acidente: 24/08/2016	Seguradora: CAIXA SEGURADORA S/A		
PARECER				
Diagnóstico: Fratura da clavícula esquerda e do osso temporal esquerdo.				
Descrição do exame: Ao exame vítima apresenta face simétrica e mobilidade normal do ombro esquerdo.				
médico pericial:				
Resultados terapêuticos: Tratamento conservador, evoluindo com consolidação das fraturas.				
Sequelas permanentes:				
Sequelas: Sem seqüela				
Data da perícia: 21/03/2017				
Conduta mantida:				
Observações: Sem sequelas permanentes				
Médico examinador: Rafael Kennedy Gomes de Oliveira				
CRM do médico: 3191				
UF do CRM do médico: AL				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00
PRESTADOR				
ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA				
Médico revisor: ROBERTO MARTINS ALBURQUERQUE				
CRM do médico: 52.28426-0				
UF do CRM do médico: RJ				

Cabe ressaltar que não pode a parte Apelante pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

Cumpra ressaltar que **DEBILIDADES** não se equiparam a **INVALIDEZ PERMANENTE**, não havendo que se falar em condenação por invalidez total.

Em continuidade, tem-se que o entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esta Corte.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da apelante se encontra descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, **sem ter restado inválida**, conforme ficou comprovado através da perícia judicial.

Pelo exposto, requer seja mantida a r. sentença acolhendo a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.



**CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ALEXANDRIA, 27 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A**

**JOSE FRANCINALDO RODRIGUES  
9586 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **JOSE FRANCINALDO RODRIGUES**, inscrito na 9586 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ALEXANDRIA**, nos autos do Processo nº 08003470320198205110.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte  
*Gabinete do Desembargador Dilermando Mota*

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0800347-03.2019.8.20.5110  
APELANTE: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

Advogado(s): LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): JOSE FRANCINALDO RODRIGUES, JOAO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATOR: DES. DILERMANDO MOTA

ATO ORDINATÓRIO  
(Remessa à PGJ)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Dilermando Mota, nos termos dos artigos 152, VI, e 203, §4º, ambos do CPC, bem como da Portaria nº 001/2017-GDM (publicada em 06 de fevereiro de 2017 - DJe Edição 2226), abro vistas do presente recurso à Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

Natal, 4 de março de 2020

FRANCISVAN DE FRANCA BEZERRA



Parecer em anexo.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**12ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária  
CEP 59065-555 – Natal/RN - Telefone: (84)99972-2237

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800347-03.2019.8.20.5110.

APELANTE: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR.

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALEXANDRIA.

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ROBERTO GUEDES.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT. DIREITO DISPONÍVEL. PARTES REPRESENTADAS POR ADVOGADOS. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 178 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO, SOCIAL, OU INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER TUTELADO. DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 176 A 178 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DAS RECOMENDAÇÕES Nº 34/2016 E 57/2017 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alexandria, em autos do Processo de nº 0800347-03.2019.8.20.5110 – Ação de Cobrança – Seguro DPVAT, ajuizada em desfavor da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ora Apelado.

A intervenção do Ministério Público na esfera cível é delineada e restrita às hipóteses previstas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, e em leis esparsas. A matéria dos autos revela lide de natureza disponível, não exigindo a intervenção do Ministério Público, posto inexistir interesse de incapazes, não se tratar de causa de interesse público, social ou individual indisponível, nem versar sobre litígio coletivo pela posse de terra rural ou urbana.

Com efeito, o caso em espeque não se enquadra nas hipóteses dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e arts. 176 a 178 do Código de Processo Civil, nem nas Recomendações nº 34/2016 e 57/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ante ao exposto, estando ausente qualquer hipótese que justifique a intervenção do Ministério Público nesta segunda instância, declina esta Procuradoria de Justiça de atuar no feito, devolvendo-o à ilustre Relatoria para os fins de direito.

Natal, 10 de março de 2020.

Fernando Batista de Vasconcelos

**12º Procurador de Justiça**





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0800347-03.2019.8.20.5110</b>
Polo ativo	<b>JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR</b>
Advogado(s):	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b>
Advogado(s):	<b>JOSE FRANCINALDO RODRIGUES, JOAO ALVES BARBOSA FILHO</b>

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NA PERÍCIA REALIZADA NA SEARA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA QUANTIFICAR A LESÃO. LAUDO UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA EVIDENCIADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, conhecer e dar provimento ao recurso, para desconstituir a sentença, retornando os autos à instância originária para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a realização de perícia médica, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Apelação Cível interposta por **JOSÉ CÉLIO HOLANDA LIMA JUNIOR** contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única Da Comarca De Alexandria que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo n.º 0800347-03.2019.8.20.5110) ajuizada em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, julgou improcedente o pedido de pagamento de prêmio do Seguro Dpvat, formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, em seguida, condenou a demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), suspensa a exigibilidade ante a justiça gratuita deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC

Nas razões de fls. 85/93, a ora apelante aduziu que a sentença merece ser desconstituída por não ter o Juízo *a quo* observado o pedido de realização de Perícia Médica Judicial formulado, com a apresentação de quesitos, em conformidade com o Convênio do TJRN e a Seguradora, para se averiguar o grau da lesão permanente suportada pela segurada.

Ao final, requereu a anular a sentença a fim de retornar o feito à Vara de Origem para o seu regular prosseguimento, inclusive, oportunizar a realização de Perícia Médica Judicial nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões apresentadas em ID. Num. 5181307, nas quais a Seguradora apelada rebateu as argumentações da ora apelante e, ao final, requereu o não provimento do recurso.

A 12ª Procuradoria de Justiça deixou de opinar no feito (fl. 114).

É o relatório.

### **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que, de forma antecipada, julgou improcedente a demanda, entendendo ser o laudo apresentado na esfera administrativa como suficiente para atestar inexistência de lesão apta a garantir a indenização securitária pleiteada pela parte apelante.

Da análise dos autos, entendo que a pretensão da ora apelante deve prosperar. Explico.



Dada a indiscutível necessidade de realização de perícia médica a fim de verificar a procedência ou não do pagamento pretendido pelo demandante, seja total ou parcial, necessário se torna a realização de perícia técnica nos termos pleiteados na inicial.

Sobre o tema, os precedentes desta Corte e Câmara, em casos similares, onde a parte requereu a realização de perícia técnica para verificar corretamente o grau de sua lesão, reforçam o entendimento deste Relator, como se observa nos seguintes julgados: Apelação Cível n.º 2017.002744-8, 2ª Câmara Cível, Relª. Desª. Judite Nunes, j. 25.07.17; Apelação Cível n.º 2016.021738-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 11.07.17; AC n.º 2014.011916-8, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 27/01/2015; Apelação Cível n.º 2016.021750-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Cornélio Alves, j. 27.04.17.

Na oportunidade, válido ressaltar que em demandas semelhantes, esta Corte vem decidindo pela manutenção do julgado de improcedência quando inexistente na causa de pedir qualquer argumento mínimo de discordância com o grau da lesão reconhecido pela seguradora na perícia administrativa e a parte demandante não solicita, na inicial, a realização de qualquer perícia judicial para aferir o grau da lesão.

Dessa forma, a referida situação destoa ao do caso dos autos, na medida em que, como já frisado, há pedido expresso de realização de perícia médica com o escopo de averiguar o grau da lesão, sendo, portanto, aplicado o entendimento exposto nos julgados acima mencionados, devendo ser anulada a sentença para que haja o devido prosseguimento no feito.

Ademais, somente com essa prova acerca da invalidez permanente acometida ao apelante e seu respectivo grau, poder-se-á saber se é devido ou não, e qual o valor real a ser pago ao autor a título de indenização DPVAT.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para tornar nula a sentença, retornando o feito para que tenha regular prosseguimento, com a realização da perícia médica judicial nos termos formulado pela ora apelante, a fim de averiguar o grau da lesão sofrida.

É como voto.



**Desembargador Dilermando Mota**

Relator

Natal/RN, 31 de Março de 2020.



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **JOSÉ CÉLIO HOLANDA LIMA JUNIOR** contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única Da Comarca De Alexandria que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo n.º 0800347-03.2019.8.20.5110) ajuizada em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, julgou improcedente o pedido de pagamento de prêmio do Seguro Dpvat, formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, em seguida, condenou a demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), suspensa a exigibilidade ante a justiça gratuita deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC

Nas razões de fls. 85/93, a ora apelante aduziu que a sentença merece ser desconstituída por não ter o Juízo *a quo* observado o pedido de realização de Perícia Médica Judicial formulado, com a apresentação de quesitos, em conformidade com o Convênio do TJRN e a Seguradora, para se averiguar o grau da lesão permanente suportada pela segurada.

Ao final, requereu a anular a sentença a fim de retornar o feito à Vara de Origem para o seu regular prosseguimento, inclusive, oportunizar a realização de Perícia Médica Judicial nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões apresentadas em ID. *Num. 5181307*, nas quais a Seguradora apelada rebateu as argumentações da ora apelante e, ao final, requereu o não provimento do recurso.

A 12ª Procuradoria de Justiça deixou de opinar no feito (fl. 114).

É o relatório.



## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que, de forma antecipada, julgou improcedente a demanda, entendendo ser o laudo apresentado na esfera administrativa como suficiente para atestar inexistência de lesão apta a garantir a indenização securitária pleiteada pela parte apelante.

Da análise dos autos, entendo que a pretensão da ora apelante deve prosperar. Explico.

Dada a indiscutível necessidade de realização de perícia médica a fim de verificar a procedência ou não do pagamento pretendido pelo demandante, seja total ou parcial, necessário se torna a realização de perícia técnica nos termos pleiteados na inicial.

Sobre o tema, os precedentes desta Corte e Câmara, em casos similares, onde a parte requereu a realização de perícia técnica para verificar corretamente o grau de sua lesão, reforçam o entendimento deste Relator, como se observa nos seguintes julgados: Apelação Cível n.º 2017.002744-8, 2ª Câmara Cível, Relª. Desª. Judite Nunes, j. 25.07.17; Apelação Cível n.º 2016.021738-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 11.07.17; AC n.º 2014.011916-8, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 27/01/2015; Apelação Cível n.º 2016.021750-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Cornélio Alves, j. 27.04.17.

Na oportunidade, válido ressaltar que em demandas semelhantes, esta Corte vem decidindo pela manutenção do julgado de improcedência quando inexistente na causa de pedir qualquer argumento mínimo de discordância com o grau da lesão reconhecido pela seguradora na perícia administrativa e a parte demandante não solicita, na inicial, a realização de qualquer perícia judicial para aferir o grau da lesão.

Dessa forma, a referida situação destoa ao do caso dos autos, na medida em que, como já frisado, há pedido expresso de realização de perícia médica com o escopo de averiguar o grau da lesão, sendo, portanto, aplicado o entendimento exposto nos julgados acima mencionados, devendo ser anulada a sentença para que haja o devido prosseguimento no feito.

Ademais, somente com essa prova acerca da invalidez permanente acometida ao apelante e seu respectivo grau, poder-se-á saber se é devido ou não, e qual o valor real a ser pago ao autor a título de indenização DPVAT.



Pelo exposto, dou provimento ao recurso para tornar nula a sentença, retornando o feito para que tenha regular prosseguimento, com a realização da perícia médica judicial nos termos formulado pela ora apelante, a fim de averiguar o grau da lesão sofrida.

É como voto.

**Desembargador Dilermando Mota**

Relator



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NA PERÍCIA REALIZADA NA SEARA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA QUANTIFICAR A LESÃO. LAUDO UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA EVIDENCIADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, conhecer e dar provimento ao recurso, para desconstituir a sentença, retornando os autos à instância originária para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a realização de perícia médica, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0800347-03.2019.8.20.5110</b>
Polo ativo	<b>JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR</b>
Advogado(s):	<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.</b>
Advogado(s):	<b>JOSE FRANCINALDO RODRIGUES, JOAO ALVES BARBOSA FILHO</b>

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE NA PERÍCIA REALIZADA NA SEARA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA QUANTIFICAR A LESÃO. LAUDO UNILATERAL. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA EVIDENCIADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM, PARA DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, conhecer e dar provimento ao recurso, para desconstituir a sentença, retornando os autos à instância originária para que seja dado regular prosseguimento ao feito, com a realização de perícia médica, nos termos do voto do relator, parte integrante deste.

**RELATÓRIO**



Trata-se de Apelação Cível interposta por **JOSÉ CÉLIO HOLANDA LIMA JUNIOR** contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única Da Comarca De Alexandria que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo n.º 0800347-03.2019.8.20.5110) ajuizada em desfavor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, julgou improcedente o pedido de pagamento de prêmio do Seguro Dpvat, formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, em seguida, condenou a demandante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), suspensa a exigibilidade ante a justiça gratuita deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC

Nas razões de fls. 85/93, a ora apelante aduziu que a sentença merece ser desconstituída por não ter o Juízo *a quo* observado o pedido de realização de Perícia Médica Judicial formulado, com a apresentação de quesitos, em conformidade com o Convênio do TJRN e a Seguradora, para se averiguar o grau da lesão permanente suportada pela segurada.

Ao final, requereu a anular a sentença a fim de retornar o feito à Vara de Origem para o seu regular prosseguimento, inclusive, oportunizar a realização de Perícia Médica Judicial nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões apresentadas em ID. Num. 5181307, nas quais a Seguradora apelada rebateu as argumentações da ora apelante e, ao final, requereu o não provimento do recurso.

A 12ª Procuradoria de Justiça deixou de opinar no feito (fl. 114).

É o relatório.

### **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que, de forma antecipada, julgou improcedente a demanda, entendendo ser o laudo apresentado na esfera administrativa como suficiente para atestar inexistência de lesão apta a garantir a indenização securitária pleiteada pela parte apelante.

Da análise dos autos, entendo que a pretensão da ora apelante deve prosperar. Explico.



Dada a indiscutível necessidade de realização de perícia médica a fim de verificar a procedência ou não do pagamento pretendido pelo demandante, seja total ou parcial, necessário se torna a realização de perícia técnica nos termos pleiteados na inicial.

Sobre o tema, os precedentes desta Corte e Câmara, em casos similares, onde a parte requereu a realização de perícia técnica para verificar corretamente o grau de sua lesão, reforçam o entendimento deste Relator, como se observa nos seguintes julgados: Apelação Cível n.º 2017.002744-8, 2ª Câmara Cível, Rel.ª. Des.ª. Judite Nunes, j. 25.07.17; Apelação Cível n.º 2016.021738-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 11.07.17; AC n.º 2014.011916-8, Rel. Desembargador Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 27/01/2015; Apelação Cível n.º 2016.021750-1, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Cornélio Alves, j. 27.04.17.

Na oportunidade, válido ressaltar que em demandas semelhantes, esta Corte vem decidindo pela manutenção do julgado de improcedência quando inexistente na causa de pedir qualquer argumento mínimo de discordância com o grau da lesão reconhecido pela seguradora na perícia administrativa e a parte demandante não solicita, na inicial, a realização de qualquer perícia judicial para aferir o grau da lesão.

Dessa forma, a referida situação destoa ao do caso dos autos, na medida em que, como já frisado, há pedido expresso de realização de perícia médica com o escopo de averiguar o grau da lesão, sendo, portanto, aplicado o entendimento exposto nos julgados acima mencionados, devendo ser anulada a sentença para que haja o devido prosseguimento no feito.

Ademais, somente com essa prova acerca da invalidez permanente acometida ao apelante e seu respectivo grau, poder-se-á saber se é devido ou não, e qual o valor real a ser pago ao autor a título de indenização DPVAT.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para tornar nula a sentença, retornando o feito para que tenha regular prosseguimento, com a realização da perícia médica judicial nos termos formulado pela ora apelante, a fim de averiguar o grau da lesão sofrida.

É como voto.



**Desembargador Dilermando Mota**

Relator

Natal/RN, 31 de Março de 2020.



## **CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

**CERTIFICO** haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto recurso ao Acórdão registrado sob ID 5719437, tendo o mesmo ***transitado em julgado*** às ***23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos)*** do dia ***25/05/2020***, motivo pelo qual procedo com a devolução dos presentes autos ao 1º Grau; **O** referido é verdade; **dou fé**.

Natal/RN, 8 de agosto de 2020

***CLÁUDIA MARIA DE SOUSA CAPISTRANO CAMPOS***  
Servidora da Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Alexandria  
Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000

Processo: 0800347-03.2019.8.20.5110

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA DPVAT

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia médica.

OFICIE-SE o NUPEJ para sorteio de perito médico, na especialidade de Ortopedia, para proceder a perícia no (a) autor (a), beneficiário (a) da gratuidade judiciária, fixando a sua verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais) (cláusula 1.3 do Convênio de Cooperação Institucional), a ser paga pela Seguradora Líder, em 10 (dez) dias, devendo o expert nomeado designar data e horário dos exames, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, com vista à prévia cientificação das partes, tudo de conformidade com as cláusulas 1.1 e 1.2 do Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o TJRN e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, se porventura não o fizeram, a Seguradora Líder, para pagamento dos honorários periciais.

Desde já, com esteio no art. 130 do CPC apresento a seguinte quesitação para esclarecimentos pelo expert: a) Houve debilidade permanente em decorrência do acidente automobilístico? b) A debilidade porventura constatada se enquadra em quais das hipóteses de graduação elencadas pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 ? c) Acaso não se enquadre em nenhuma das hipóteses arroladas pela Lei nº 11.945/2009 (tabela anexa), em que consiste a sequela apresentada? d) Em sendo afirmativo o quesito anterior, qual o impacto da referida sequela na atividade laborativa e no desempenho das funções rotineiras do cotidiano?

O laudo pericial deve ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após a realização dos exames.

Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará liberatório, em prol do perito, e intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



ALEXANDRIA/RN, data da assinatura digital.

RACHEL FURTADO NOGUEIRA RIBEIRO DANTAS

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Anexos:

Petição

Comprovante de Pagamento do Honorários periciais





**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEXANDRIA/RN**

**Processo: 08003470320198205110**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,  
Pede Juntada.

ALEXANDRIA, 12 de novembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/RN 980-A

**JOSE FRANCINALDO RODRIGUES**  
9586 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)





			<b>Nº DA CONTA JUDICIAL</b> 1700105063651				
<b>Nº DA PARCELA</b> 0		<b>DATA DO DEPÓSITO</b> 05/11/2020		<b>AGÊNCIA (PREF / DV)</b> 1013		<b>TIPO DE JUSTIÇA</b> ESTADUAL	
<b>DATA DA GUIA</b> 03/11/2020		<b>Nº DA GUIA</b> 2609973		<b>Nº DO PROCESSO</b> 08003470320198205110		<b>TRIBUNAL</b> TRIBUNAL DE JUSTICA	
<b>COMARCA</b> ALEXANDRIA		<b>ORGÃO/VARA</b> VARA UNICA		<b>DEPOSITANTE</b> RÉU		<b>VALOR DO DEPÓSITO (R\$)</b> 200,00	
<b>NOME DO RÉU/IMPETRADO</b> SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A				<b>TIPO DE PESSOA</b> Jurídica		<b>CPF / CNPJ</b> 09248608000104	
<b>NOME DO AUTOR / IMPETRANTE</b> JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR				<b>TIPO DE PESSOA</b> Física		<b>CPF / CNPJ</b> 07250054406	
<b>AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA</b> EE1E0821EB4227A2							
<b>CÓDIGO DE BARRAS</b>							





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Alexandria

Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000

Processo nº: 0800347-03.2019.8.20.5110

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que os autos encontra-se em secretaria, aguardando oficial o NUPEJ, para realização de perícia.

ALEXANDRIA/RN, 10 de dezembro de 2020

FRANCISCA NILDA SOARES

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Alexandria

Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000

Processo nº: 0800347-03.2019.8.20.5110

*CERTIFICO, em razão de meu ofício, que juntei comprovantes de envio ao NUPEJ ID 1296 (Ortopedia).*

*Alexandria/RN, 24 de fevereiro de 2021*

*Francisca Jicele Moreira da Cruz*

*Auxiliar de Secretaria*

*(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)*



**NUPeJ**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte



MENU

Registro inserido com sucesso.

Você está em: [Página Inicial](#) [Perícia](#) [Inserir](#)

Setor Atual: VARA ÚNICA / DIREÇÃO DO FORO / COMARCA DE ALEXANDRIA

Status Atual: Aguardando Sorteio

[Cadastro](#) [Histórico](#) [Arquivos](#)**Dados do Processo****ID Perícia**

1296/2021

**Número do Processo**

0800347-03.2019.8.21

**Vara**

VARA ÚNICA / DIREÇÃO DO FORO / COMARCA DE ALEXANDRIA

**Comarca**

ALEXANDRIA

**Tipo de Ação**

Seguro obrigatório - DPVAT

**Parte Autora**

JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR

**Parte Ré**

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Sigiloso?****Perícia Urgente?**

23/02/2021 12:49



**Dados da Perícia****Tipo de Atuação**

Justiça Gratuita

**Área de Especialidade**

Ortopedia - 3.3 - Laudo sobre danos físicos e estéticos

**Valor do Honorário**

370,00

**Informar um valor Total****Fator Multiplicador**

1

**Total**

200,00

**Justificativa do Valor Arbitrado**

Determinação Judicial

Indicação excepcional (Art.9º, Resolução 06-TJ-2018 de 28 de Fevereiro de 2018)

Perito/Órgão cadastrado (sorteado/indicado)

Salvar e continuar

Voltar

Tramitar

**NUPeJ**

Versão 1.9.0.Beta8 de 11/02/2021

[Site TJRN](#)[Intranet](#)[Topo da página](#)

23/02/2021 12:49





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Alexandria

Rua Padre Erisberto, 511, Novo Horizonte, ALEXANDRIA - RN - CEP: 59965-000

Processo nº: 0800347-03.2019.8.20.5110

CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que os autos encontra-se paralisados a mais de 100(cem) dias, aguardando realização de perícia já solicitada junto ao NUPEJ.

ALEXANDRIA/RN, 10 de junho de 2021

FRANCISCA NILDA SOARES

Chefe de Secretaria

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

